

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Vol.: 98530

ANO XXXIV

BRASÍLIA, JUNHO DE 1985

Nº 407

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 11 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.154 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 154ª Zona — Maringá III/3, desmembrada da 66ª Zona — Maringá I/3 e da 137ª Zona — Maringá II/3, composta pela Sede (parte da cidade e zona rural) e pelos Municípios de Floresta, Ivatuba, Doutor Camargo e Paiçandu.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.955/84.

b) *Processo nº 7.155 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 155ª Zona — Piraquara, compreendendo o município de mesmo nome e os Municípios de Quatro Barras e Campina Grande do Sul.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.956/84.

c) *Processo nº 7.156 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 156ª Zona — Rio Branco do Sul, compreendendo o município de mesmo nome e o Município de Almirante Tamandaré, desmembrados, respectivamente, da 145ª Zona, Curitiba V/5 e da 49ª Zona, Colombo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.957/84.

d) *Processo nº 7.225 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro, composta dos seguintes advogados: Dr. Carlos Fernando Correa de Castro, Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro e Dr. Ivan Jorge Curi.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 863/85.

e) *Processo nº 7.239 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 967/85.

f) *Processo nº 7.240 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 673/85.

g) *Processo nº 7.241 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolos nº 1.143/85 e outros.

h) *Processo nº 7.243 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão para a criação de cargos na Secretaria do TSE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovado o encaminhamento de proposta de lei, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.318/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 11 de abril de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27ª SESSÃO, EM 16 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.162 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6 de janeiro de 1985, às 10 horas, na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deferido o pedido, comunicando-se ao TRE/MG.

Protocolo nº 4.006/84.

b) *Processo nº 7.247 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.326/85.

c) *Processo nº 7.209 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 413/85.

d) *Processo nº 7.237 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Comunica o TRE decisão que criou a 98ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Itapiúna, desmembrada da 5ª Zona — Baturité.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação de 98ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.147/85.

e) *Processo nº 7.244 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 122ª Zona Eleitoral, correspondente à comarca instalada de Lagoa dos Gatos, desmembrada da 95ª Zona — Cupira.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação da 122ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.302/85.

f) *Processo nº 7.245 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 123ª Zona — Sanharó, desmembrada da 45ª Zona — Belo Jardim.

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Aprovada a criação da 123ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.303/85.

g) *Processo nº 7.248 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.342/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de abril de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 28ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 7.119 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do PTB, visando à decretação da perda do mandato do Deputado Federal Jorge Said Cury, que deixou o referido Partido, pelo qual foi eleito, para filiar-se ao PMDB.

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Nacional (Adv.: Dr. Ricardo d'Oliveira Pinto).

Representado: Jorge Said Cury, Deputado Federal eleito sob a legenda do PTB.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se improcedente a representação. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.452/84.

b) *Recurso n° 6.176 — Classe 4ª — São Paulo (Guararema)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do PDT no Município de Guararema — SP.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, pelo seu Presidente (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Após o voto do Relator, conhecendo e provendo o recurso, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Néri da Silveira.

Protocolo n° 812/85.

c) *Recurso n° 6.156 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Agravo do despacho que homologou a desistência de recurso contra decisão que indeferiu pedido de registro de novos membros da Comissão Executiva Regional do PTB.

Agravante: Emmanuel Martins da Cruz, na qualidade de 1º Vice-Presidente da Comissão Executiva Regional do PTB.

Agravado: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado Regional.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.451/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 18 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª sessão.

VOTO DE PESAR

O Senhor Ministro Presidente: Senhores Ministros, como fiz na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, lembrando a figura do Presidente Tancredo Neves, vou mandar registrar em Ata, como expressão do desejo desta Corte, o voto de pesar pelo falecimento do eminente estadista.

Julgamentos

a) *Recurso n° 6.158 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

De decisão do TRE que manteve o despacho que indeferiu o pedido de progressão funcional da classe especial de Auxiliar Judiciário para a classe inicial de Técnico Judiciário.

Recorrente: Marilena Conceição Andreoli Marques Ezquina e outros, funcionários integrantes da classe especial da Categoria de Auxiliar Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 3.639/84.

b) *Mandado de Segurança n° 627 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de Minas Gerais que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Formiga, formulado pelo Sr. Antonio da Cunha Resende Ninico. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Impetrante: Antonio da Cunha Resende Ninico, na qualidade de Presidente eleito da Comissão Executiva do PMDB de Formiga-MG.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.875/84.

c) *Mandado de Segurança n° 652 — Classe 2ª — Rec. — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Contra decisão do TRE que concedeu a segurança para realização de Convenção do PDT da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, marcada para a data de 7 de outubro de 1984.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Presidente em exercício.

Recorrido: Dinamérico Pereira Pombo, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório do PDT da 16ª Zona Eleitoral (Adv.: Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 934/85.

d) *Mandado de Segurança nº 650 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE do Rio de Janeiro que concedeu segurança para a realização de Convenção convocada pelo Presidente da Comissão Executiva do PDT da 16ª Zona Eleitoral. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Salvador Fernandes de Oliveira).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 47/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.249 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 37ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporã, integrada pelo município sede e o de Douradina, desmembrados da 18ª Zona — Dourados.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovada a criação da 37ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.394/85.

b) *Consulta nº 7.251 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Antonio Mazurek: "Vereador, sócio-gerente ou diretor de firma fornecedora de bens de consumo, ou mais especificamente, combustíveis derivados de petróleo e álcool hidratado, cujos preços são tabelados e uniformes em todo o território nacional, ao Poder Público Municipal está sujeito a sofrer cassação do mandato?"

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.424/85.

c) *Processo nº 7.216 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Airtón Cordeiro, composta dos seguintes advogados: Dr. Roberto Costa de Luna Freire, Dr. Luiz Antonio Bandeira Lins e Dr. José Correia Lima.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar a nova lista, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 636/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.173 — Classe 4ª — Piauí (Teresina).

Contra decisão do TRE que indeferiu a indicação de Antonio Lima Martins para servir como Escrivão Eleitoral da 34ª Zona — Castelo.

Recorrente: Antonio Lima Martins (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 224/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 25 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Oscar Corrêa.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 31.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 5.987 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador).*

Consulta o Presidente do TRE, como não tenham sido os antigos ocupantes dos Cargos de Chefe de Zona Eleitoral, objeto da Resolução n.º 10.771; a) em que referência deverão ficar situados os funcionários em questão; b) qual a vigência dos efeitos financeiros, se a partir da implantação da classe especial — 1-11-79, nos termos do art. 30, item I, da Resolução 10.771/79, ou se, retroativamente, a contar da sua criação pelo Decreto-lei n.º 1.461, de 23-4-76; c) e, finalmente, como deve ser calculada a gratificação adicional a que fazem jus esses funcionários.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 424/80.

b) *Processo n.º 5.988 — Classe 10.ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, processo relativo a "pedido de esclarecimento sobre vencimentos e vantagens concedidas pelo Decreto-lei n.º 1.461/76 aos chefes de Zonas Eleitorais".

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 461/80.

c) *Processo n.º 7.233 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Social alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.062/85.

d) *Processo n.º 7.252 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares para os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de AL, AM, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PR, PI, RS, SC, SP, SE, AC e RO.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se encaminhar os pedidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.396/85.

e) *Processo n.º 7.253 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares para Tribunais Regionais Eleitorais de vários Estados da Federação.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se encaminhar os pedidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.397/85 e outros.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 25 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33.ª SESSÃO, EM 30 DE ABRIL DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32.ª sessão.

Julgamento

Processo n.º 7.255 — Classe 10.ª — Goiás (Goiânia).

Encaminhamento de processo relativo à requisição da funcionária Ieda da Glória de Sousa Feres, Auxiliar Judiciária dos Offícios Judiciais do Distrito Federal, para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral de São Luís de Montes Belos — GO.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Convertiu-se o julgamento em diligência para que o TRE, de acordo com o precedente (Resolução n.º 11.965, de 27-9-84, remetida a todos os Tribunais com o Ofício-Circular n.º 516, de 3-10-84), decida sobre se a requisição deve ser feita. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.535/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 30 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 34.ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.977 — Classe 4.ª — Bahia (143.ª Zona — Santo Estevão).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra apuração, para mandar atribuir, no cômputo geral das eleições para prefeito, mais três votos ao recorrido e determinar o cancelamento de cinco votos ao recorrente.

Recorrente: Orlando Santiago, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Thomas Bacelar da Silva e Yon Yves Campinho).

Recorrido: Ismael Ferreira dos Santos, Prefeito eleito, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura e Gaspere Saraceno).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.504/83.

b) *Recurso nº 5.978 — Classe 4ª — Bahia (143ª Zona — Santo Estevão).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra apuração, para mandar atribuir, no cômputo geral das eleições para prefeito, mais onze votos ao recorrido e determinar o cancelamento de dois votos contados ao recorrente.

Recorrente: Orlando Santiago, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1ª do PDS (Adv.: Drs. Thomas Baccalar da Silva e Yon Ives Campinho).

Recorrido: Ismael Ferreira dos Santos, Prefeito eleito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Alípio Moura e Gaspare Saraceno).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.505/83.

c) *Recurso em Mandado de Segurança nº 656 — Classe 2ª — Pará (33ª Zona — Nova Timboteua).*

Da decisão do TRE que não conheceu do mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaías Pereira de Queiroz.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaías Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Convertiu-se em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.213/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 2 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 34ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.159 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (61ª Zona — Jabuticabal).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE negou seguimento a Recurso contra a decisão que manteve sentença do Juiz Eleitoral, para condenar o réu Waldemir Antônio Agostinho como incurso no art.

326, combinado com o art. 327, inciso III, do Código Eleitoral.

Agravante: Waldemir Antônio Agostinho (Adv.: Dr. Walter do Amaral).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.694/84.

b) *Recurso nº 6.084 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE que confirmando despacho de sua Presidência, indeferiu pedido de restabelecimento de percentuais de gratificação adicional por tempo de serviço, concedidos até o advento das Leis nºs 6.081 e 6.082/74.

Recorrente: José Sizenando Porto Paiva, funcionário aposentado da Secretaria do TRE.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolos nºs 2.087/82 e 279/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 36ª SESSÃO, EM 7 DE MAIO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.250 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminhamento de lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da Classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho, composta dos seguintes advogados: Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho, Dr. João Luiz Leite Praça e Dr. José Murilo Procópio de Carvalho.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.423/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36.ª sessão.

Julgamento

Processo n.º 7.259 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 337.ª Zona — Piquete, abrangendo território do município de igual denominação, desmembrada da 68.ª Zona — Lorena.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Convertreu-se em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.705/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 9

de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *William Patterson* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 14 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 7.965

(de 7 de março de 1985)

**Recurso n.º 6.146 — Classe 4.ª
Rio Grande do Norte (31.ª Zona —
Augusto Severo).**

Inelegibilidade (art. 151, § 1.º, letra d, da Constituição Federal) de candidata eleita ao cargo de Prefeito, unida por casamento canônico com o então titular do cargo (Precedentes: Acórdãos n.ºs 7.564, 7.588, 7.589 e 7.960).

Impugnação da diplomação argüida tempestivamente.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida e do Vice-Prefeito com ela eleito, expedindo-se diploma em favor dos candidatos da outra sublegenda do PDS.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Incêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre a controvérsia estabelecida nos autos (fls. 101/110):

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, examinando o recurso manifestado pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no Município de Augusto Severo, contra a diplomação de Rita Henriques Gondim, eleita ao cargo de Prefeito pela sublegenda 1 do mesmo Partido, entendeu pelo acórdão de fl. 61 verbis:

'Alegação de inelegibilidade formulada contra diplomação de candidata eleita, casada eclesialmente com o prefeito do município. Arguição de ofensa à regra do art. 151, § 1.º, letra d da Constituição Federal.

Recurso não conhecido por haver decaído o objeto, face decisão do TSE proferida em processo idêntico, da mesma Zona Eleitoral.'

2. O Voto condutor do acórdão contém a seguinte fundamentação:

'Senhor Presidente. Em resumo do relatório leio o parecer da lavra do ilustre Procurador Eleitoral Dr. Francisco das Chagas Rocha, que bem sintetiza o protesto da recorrente e as contra-razões da recorrida. Conclui o nobre Procurador de então no sentido de que o Tribunal conhecendo do recurso, declare-o prejudicado em razão de decisão proferida no Processo n.º 661/82, ou, assim não entendendo lhe dê provimento.

Oferecido o parecer o processo entrou em pauta para julgamento em 8-3-83, não ocorrendo. O Dr. José Augusto Delgado, requereu para que se aguardasse até o julgamento no TSE de recurso idêntico no Processo n.º 661/82, deste Tribunal. Acolhida a proposição.

À fl. 27 consta Telex do TSE, recebido em 23-3-83, assinado por seu ilustre Presidente Ministro Soares Muñoz comunicando que em sessão do dia 22-3-83, aquela superior Corte

de Justiça Eleitoral, deu provimento ao Recurso n.º 5.608 (661/82-TRE - RN), interposto pela comissão executiva do Diretório Regional do PDS e referente ao Município de Augusto Severo, neste Estado.

À fl. 28 consta cópia do telegrama do Exm.º Sr. Presidente deste Tribunal, Des. Manoel de Araujo Silva, endereçado ao Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Augusto Severo, comunicando a decisão do TSE, fazendo ver que em consequência deverá a candidata eleita no pleito de 15-11-82, Sra. Rita Henrique Gondim, ter seu diploma restabelecido, assumindo as funções de Prefeito do município juntamente com o respectivo Vice-Prefeito.

Após estas providências o processo entrou em pauta para julgamento em 17-4-83, o que também não ocorreu, tendo sido baixado em diligência para juntada de cópia do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, oferecido nos autos do Recurso n.º 5.608-TSE, já referido. Passo a ler o parecer, doc. fls. 32/35.

Em princípio, o processo foi distribuído à Dra. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro. Por não integrar mais, aquela Juíza, esta Corte, os autos foram redistribuídos, pelo seguimento, a este relator, após o parecer do atual Procurador, Dr. José Taumaturgo da Rocha, à fl. 37, que opinou pelo não conhecimento do recurso julgando-o prejudicado.

Em nossas mãos pedi prazo para julgamento tendo sido marcada a data de 12-4-84, sem apreciação na sessão daquela data. Por proposição do Des. Newton Pinto, acolhida à unanimidade foi o processo retirado de pauta para que se fizesse juntada de cópia da decisão do TSE no Recurso n.º 5.608 (Proc. n.º 661/82/TRE-RN), e da decisão do STF no Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 98.935, do Estado do Piauí, decisão esta citada no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, distribuída em cópias xerox a cada membro deste Tribunal. Passo a ler ambas as peças.

É o relatório.

O Partido recorrente pretende seja cassado o diploma expedido em favor da Sra. Rita Henrique Gondim, eleita prefeita do Município de Augusto Severo, neste Estado, no pleito de 15 de novembro de 1982, por ser ela casada eclesiasticamente com o Sr. Francisco Fernandes Pimenta, prefeito do mesmo município, a ser substituído, entendendo, consequentemente, ser ela inelegível *ex-vi* do art. 151, § 1.º, letra *d* da Constituição Federal.

A tese já foi acolhida pelo TSE e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 98.935-8, do Estado do Piauí, quando aquela Corte de Justiça do País, afirmou que a intenção da sua aplicação, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares ou oligarquias, à frente dos executivos. Ainda, que seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

No entanto, não cabe a sua aplicação no caso *sub judice* por ser ela considerada superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982, como decidiu o TSE, apreciando o Recurso n.º 5.608, Processo n.º 661/82 do TRE/RN, do Município de Augusto Severo.

Naquele julgamento, acolhendo o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, o TSE reformou a decisão deste Tribunal e

mandou que se diplomasse à candidata eleita Sra. Rita Henrique Gondim e que lhe fosse dado posse no cargo de Prefeita do município e também do Vice-Prefeito.

Por estas razões, acolho a preliminar argüida no parecer oral do Dr. Procurador Eleitoral para não conhecer do recurso por estar o mesmo prejudicado, face à decisão já existente em processo idêntico, mesma Zona Eleitoral, mesmas partes.

Acompanharam o relator os juizes Alves Cabral, Dubel Ferreira Cosme, Raimundo Jovino de Oliveira Neto e Araken Mariz de Faria. Foi voto vencido o Des. Newton Pinto, que apresentou suas razões por escrito, passando a fazer parte desta decisão.

2. A sublegenda 2 do Partido Democrático Social, ainda inconformada, manifestou, tempestivamente, o apelo especial de fl. 70, com fulcro no artigo 276, item I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 151, § 1.º, letra *d* da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 1.º, inciso IV, letra *b* da Lei Complementar n.º 5/70, invocando como paradigma da divergência decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser inelegível, para o cargo de prefeito, a esposa casada apenas religiosamente com o então titular do cargo e, precipuamente, dissonância com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando do exame do Recurso n.º 5.608, onde se examinou a questão de inelegibilidade da candidata eleita, pois neste, ficou entendido tão somente a incompetência da Junta Apuradora para declarar a inelegibilidade da candidata, devendo no entanto ser argüida no momento oportuno, ou seja, da diplomação, por ser superveniente e se tratar de tema constitucional.

3. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fls. 88/89, sendo arrazoado pela recorrida às fls. 91/94.

4. A nosso ver, data máxima vênua, inteira razão assiste ao recorrente. Em resumo, depreende-se dos autos que a candidata ao cargo de prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no Município de Augusto Severo, Rita Henrique Gondim, teve o seu registro deferido sem que sofresse qualquer impugnação. No curso da apuração, a sublegenda 2 do mesmo Partido, impugnou, urna a urna, com base em recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, confirmado pela Excelsa Corte, no sentido de considerar inelegível, para o mesmo cargo, a esposa eclesiasticamente com o então titular do cargo de prefeito, toda a votação obtida pela candidata, por considerá-la nula, tendo a Junta Apuradora, no entanto, rejeitado as inúmeras impugnações. Nesse interim, ocorreu a diplomação da candidata, tendo a sublegenda contrária interposto, tempestivamente, o competente recurso contra a sua diplomação, o qual subiu à instância superior em 30-12-82 (fl. 18). O Egrégio Tribunal *a quo*, ao exame dos recursos interpostos das decisões da Junta Apuradora decidiu pela inelegibilidade da candidata, na forma do disposto no art. 151, § 1.º, alínea *d* da Constituição Federal, declarando nulos os votos por ela obtidos, determinando em consequência a cassação de seu diploma e do vice-prefeito, juntamente eleito. Recorreu então o Diretório Regional do Partido, em processos que nessa Superior Instância foram protocolados sob os n.ºs 5.608, 5.615 a 5.637, julgado o primeiro em sessão de 22-3-83, e os demais em sessão de 14-4-83, Acórdãos n.ºs 7.333 e 7.507 a 7.529, ficando decidido:

'Recurso ordinário que se conhece como especial. Matéria de inelegibilidade. Sua ar-

guição perante a Junta Apuradora (descabimento).

Recurso especial interposto como ordinário apenas nominalmente. Sendo adequado, tempestivo e devidamente fundamentado, aplica-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal, desde que o mero equívoco não constitua erro grosseiro. Não cabe à Junta Apuradora, por incompetência, o exame e conseqüente declaração de inelegibilidade de candidatos que anteriormente hajam obtido o registro sem impugnações, ato perfeito e soberanamente transitado em julgado naquela instância. Intempestividade do recurso em que se pretenda a nulidade ou anulabilidade, se manifestada perante a Junta Apuradora e antes da ocasião oportuna.

Aplicação à hipótese do art. 223, § 3º, do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

5. Do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Gueiros Leite destaca-se:

... Quanto ao mérito, vejamos os fatos.

A candidata obteve o registro sem sofrer impugnações, não podendo o recente entendimento do TSE a respeito do casamento canônico retroagir para prejudicar aquele ato jurídico perfeito e soberanamente transitado em julgado, mormente quando à época não havia impedimento.

Ao contrário. A jurisprudência do TSE era no sentido de que a inelegibilidade, prevista na Lei Complementar nº 5/70 e na própria Constituição, incorria quando o parentesco fosse em razão de casamento sem cumprimento das exigências legais para efeitos civis.

Essa decisão, aliás, foi de minha lavra.

Conforme salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 97, a nova interpretação do TSE, confirmada pelo STF no RE nº 98.935-8, deve ser considerada como superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982, ensejando arguição no momento oportuno.

Por tais fundamentos, conheço do recurso como especial e lhe dou provimento, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Rita Henrique Gondim, conferindo-se-lhe o respectivo diploma.

E mais,

... No Recurso nº 5.608/RN, a Junta Apuradora rejeitou, como aqui, a impugnação e decidiu apurar os votos, mas o TRE reformou a decisão, violando o artigo 223, § 3º, do Código Eleitoral, onde se lê que a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

E no § 3º:

"A nulidade de qualquer ato, baseado em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida."

A ressalva do *caput*, quanto à possibilidade de arguição posterior da nulidade, pela Junta, está garantida no parágrafo 3º, mas somente em outra fase que não esta. Sobre o caso, disse o Dr. José Augusto Delgado, Juiz

Federal e integrante do TRE, votando vencido:

"No caso em espécie verifica-se que o Delegado Especial da Sublegenda PDS 2, do Município de Augusto Severo, requereu à Junta Apuradora da 31ª Zona Eleitoral, que considerasse nula a votação a ser obtida pela candidata Rita Henrique Gondim (Omissis). A Junta indeferiu o pedido e decidiu apurar. De tal decisão originou-se o presente recurso.

Entendo (...) que a impugnação apresentada à Junta Apuradora, antes mesmo da abertura da urna, contraria o preceito estabelecido no art. 169, do CE, reproduzido no art. 17, da Resolução nº 11.457/82. Acrescento, ainda, aos fundamentos apresentados pela Douta Procuradoria, o fato de que a Junta não tem competência para decidir sobre o assunto relativo à inelegibilidade de candidato.

(Omissis)."

É princípio comandante da admissibilidade recursal que a sua interposição seja feita no momento próprio. E por momento próprio se entende aquele determinado na lei, em face do que tanto é intempestivo o recurso apresentado além do prazo permitido, como aquele que é interposto antes da época (fl. 43).

Não se pode aceitar que o recurso seja interposto quando a parte entender de fazê-lo. O processo obedece a uma série de atos ordenados, pelo que há de se obedecer a tais disposições, relativas à época própria para a interposição (fl. 43).

Relativamente à cassação do diploma do Vice-Prefeito, pelo acórdão recorrido, estaria vetada pela Lei Complementar nº 5/70, art. 20, repetido no art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 11.278/82, lembrando que a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito.

"não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele..." (Parecer da Procuradoria no Processo nº 5.608/RN).

Por tais fundamentos, conheço do recurso como especial, enquanto lhe dou provimento a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam computados os votos dados à candidata Rita Henrique Gondim, conferindo-se-lhe e ao Vice-Prefeito, registrado em sua chapa, os respectivos diplomas.

6. De todo o transcrito vê-se, sem dúvida, que o Colendo Tribunal Superior, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, data vênua, não encerrou definitivamente a questão. Mandou sim, que fossem computados os votos conferidos em favor da candidata, por entender que a Junta Eleitoral falecia competência para anulá-los sem anterior declaração de inelegibilidade de parte competente. Mais ainda. Diante da declaração de validade da votação determinou fossem restabelecidos os diplomas então conferidos. Demais disso, foi explícito em afirmar, com base na regra contida no artigo 223, § 3º do Código Eleitoral que, sendo a alegada inelegibilidade de cunho constitucional, perdida a primeira fase para arguição, que seria no momento do registro da candidata, poderia ser levantada na primeira oportunidade seguinte, ou seja, quando de sua diplomação, o que foi feito pela corrente adversária.

A decisão impugnada, assim, entendendo prejudicado o recurso, visto a questão ter merecido exame e solução por parte do Colendo Tribu-

nal Superior, em caráter definitivo, deixou de dar cumprimento à própria decisão, merecendo o recurso que ora se examina, por isso, ser conhecido e provido para, determinando o retorno dos autos à instância a quo, examine o mérito da questão, como de direito.

7. De outro lado, não será válido afirmar, a nosso ver, que o recurso manifestado contra a diplomação da candidata seria intempestivo, porquanto interposto ainda em dezembro de 1982. Na pendência dos recursos parciais interpostos das decisões da Junta Apuradora, andou bem a corrente adversária, por mera precaução, ter manifestado, tempestivamente, isto é, no prazo de 3 (três) dias a contar da diplomação, o apelo competente. Também não será válido afirmar que, tendo o Colendo Tribunal Superior determinado o restabelecimento da diplomação anteriormente cassada, que seria do momento desse restabelecimento, ocorrido em maio de 1983 (fl. 95), que se contaria novamente o prazo recursal. Uma coisa é o restabelecimento de diplomação indevidamente cassada, como ocorreu na hipótese *sub judice*. Outra, bem diferente, seria a hipótese de a candidata não ter sido diplomada ainda em dezembro de 1982, tal ocorrendo somente após a decisão do Colendo Tribunal Superior. Desde que restabelecida a diplomação; operam-se efeitos *ex tunc* e, sendo assim, o apelo anteriormente manifestado, que ficou sobrestado na pendência das decisões a serem proferidas nos recursos parciais é inteiramente válido, tanto que o Egrégio Tribunal acabou por examiná-lo, considerando-o inequivocamente prejudicado e não intempestivo, como seria o caso.

8. De outro lado, dado o tempo decorrido entre a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior, Acórdão n.º 7.333, de 22-3-83, decisão que foi imediatamente comunicada ao Egrégio Tribunal pelo telex de fl. 27, afigura-se-nos inexplicável a demora do julgamento, ocorrido somente em sessão de 17-5-84, postergada a relevância da questão. Também, muito embora tenha o apelo sido julgado prejudicado, entendemos que o Egrégio Tribunal a quo acabou por adentrar no mérito, pois afirmou que não caberia no caso *sub judice* a aplicação da tese, por ser ela considerada superveniente em relação ao pleito de 15 de novembro de 1982. Ora, superveniente sim, mas em relação ao registro da candidata, onde não poderia ser alegada pelo simples fato de ainda não ter sido firmada. Com relação ao momento da diplomação, não, mormente quando se sabe que, em se tratando de matéria de cunho constitucional, não é alcançada pelo manto da preclusão.

Visando reparar o prejuízo, entendemos, s.m.j., que o Colendo Tribunal Superior, sem nenhum desprezo pelas normas processuais que regem o processo eleitoral, do recurso poderia conhecer e, examinando desde logo o mérito, fosse provido a fim de cassar o diploma da candidata Rita Henrique Gondim e do vice-prefeito com ela eleito, por incidir na inelegibilidade prevista na alínea d, § 1.º do artigo 151 da Constituição Federal, uma vez casada eclesiasticamente com o então titular do cargo, tese hoje consagrada em inúmeras decisões, confirmada inclusive pela Excel-sa Corte. Mais ainda. Com base em jurisprudência firmada — Acórdãos n.ºs 7.564, 7.588 e 7.589, determinar a realização de novo pleito visando a eleição de candidatos a prefeito e vice-prefeito, pois

É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do re-

gistro, de modo a constituir coisa julgada material.

.....
 "O cancelamento do diploma de prefeito eleito, por motivo de inelegibilidade, de ordem constitucional, reconhecida em recurso de diplomação, importa na realização de nova eleição, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao prefeito, o vice-prefeito, com este eleito, tem a sua condição alcançada e desconstituída, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do Prefeito eleito."

.....
 "Inelegibilidade superveniente. Recurso contra diplomação. Cassação ou cancelamento de diploma de prefeito.

Cassado o diploma de Prefeito, por inelegibilidade superveniente, realizar-se-á nova eleição, nos termos do que reza o art. 21 da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70."

9. Por todo o exposto e em conclusão, somos pelo conhecimento do presente apelo para, examinando-se-lhe desde logo o mérito, seja reformada a decisão do Egrégio Tribunal a quo, cassando em consequência o diploma conferido à candidata Rita Henrique Gondim e o do Vice-Prefeito com ela eleito, determinando a realização de novo pleito no Município de Augusto Severo, RN. Caso assim não se entenda, entretanto, somos também pelo conhecimento e provimento do presente apelo, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame do mérito, como de direito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, como se acaba de ler, opina pelo provimento do recurso, sob a forma alternativa; ou se determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para que decida o mérito ou, desde logo, o Tribunal Superior Eleitoral o aprecie.

A remessa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo me parece providência de cunho pouco prático e atentatório ao princípio da economia processual, também informativo do processo eleitoral. Aquele Egrégio Tribunal, como bem destacou o parecer, de certa forma, já adentrou no mérito, ao considerar prejudicado o recurso, afirmando que não caberia, no presente caso, a aplicação da tese da inelegibilidade, por ser ela superveniente ao pleito de 15 de novembro de 1982.

Ao fazê-lo, indicou a linha do seu raciocínio e colocou em pauta outro ponto relevante da controvérsia: — o casamento, ainda que apenas eclesiástico, para causar a inelegibilidade do candidato, há de ser anterior ao pleito? Em caso negativo, se realizado durante o pleito ou em momento posterior a ele, quais seriam as consequências?

A douta Procuradoria-Geral da República argumenta que a causa continua atuando, pois, embora superveniente, em relação ao registro da candidata, já não o seria quando da diplomação. E remata que em tema de ordem constitucional, ademais, inexistiria proteção do manto preclusivo.

Estou de acordo com esse entendimento.

É que os casamentos, normalmente, não constituem senão o desfecho de afeição, amor e, até, concedida, de interesse, antecedentes, de trato demorado, res-salvado, naturalmente, os casos dos amores à primeira vista. E mesmo estes, ainda que religioso o casamento,

devem submeter-se ao teste de paciência dos proclamas, etc.

O que a Constituição veda e assim o tem proclamado este Tribunal e o Egrégio Supremo Tribunal Federal é a predominância da oligarquia, mediante o artifício da substituição de um dos membros do clã por outro, do mesmo grupo familiar, reveladora de um continuísmo, sem disfarce, em prejuízo da boa administração da coisa pública e da verdade eleitoral. E daí a interpretação que os Tribunais têm dado à alínea d do art. 151, § 1.º, da Constituição.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, em realidade, a decisão anterior desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 7.333, que mandou diplomar a ora recorrente, não obsta a reabertura do debate em torno da inelegibilidade, por se cuidar de recurso contra a diplomação, por fundamento de natureza constitucional.

A jurisprudência assentada no STF e nesta Corte, como destacou o eminente Relator, ampara o recorrente, no sentido de se reconhecer a inelegibilidade da candidata eleita pela sublegenda do PDS-2.

Dessa maneira, no que concerne à primeira parte, não parece existir dúvida quanto à não-preclusão da matéria e à possibilidade de se conhecer do recurso e provê-lo, para reconhecer a inelegibilidade da candidata. Cabe ao Tribunal, de outra parte, conhecer da outra questão, como conseqüência do reconhecimento dessa inelegibilidade.

De fato, o eminente Ministro Guilherme Villela entende que é aplicável à espécie lei nova, a Lei n.º 7.179/83, que introduziu um novo parágrafo ao art. 175, *verbis*:

“Art. 175

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

Modificou-se, dessa sorte, o sistema legal a propósito da validade do voto conferido ao candidato inelegível. O primeiro problema que se propõe é de natureza intertemporal. Essa Lei, de dezembro de 1983, pode ser aplicada, retroativamente, às eleições de 1982? Ou essa disposição, modificando o Código Eleitoral, opera para as novas eleições, devendo, assim, o regime de validade ou nulidade dos votos ser aquele vigorante à época do pleito? Confesso que tenho preferência por essa segunda solução. Penso que, em realidade, o sistema de disciplina de cada pleito há de ser presidido pela legislação vigorante à época da sua realização. Só assim se dá segurança ao procedimento eleitoral e seus resultados, quanto à disputa entre os candidatos.

A legislação vigorante, à época da realização do pleito, previa a nulidade dos votos conferidos ao candidato inelegível. Tenho, assim, que a conseqüência do reconhecimento da inelegibilidade da candidata em apreço há de ser visualizada em termos de validade, ou não, dos votos, que obteve, de acordo com a legislação vigorante à data da realização da eleição.

Dessa sorte, peço vênia aos Ministros Relator e Guilherme Villela para não acompanhá-los, no particular.

Dou provimento ao recurso, para reconhecer a inelegibilidade da candidata e, assim, cassar o diploma que lhe foi conferido, e, também, para decretar a nulidade dos votos a ela atribuídos.

No entanto, disso resulta outra questão: saber se, anulados os votos da candidata, restariam, ainda, votos válidos, em número superior a cinquenta por cento.

Com efeito, se válidos — após anulados os votos da candidata — mais de cinquenta por cento dos votos apurados, não há necessidade de se fazer nova eleição. Se o candidato da outra sublegenda do PDS tiver mais votos, que os atribuídos ao candidato único do PMDB, há de ser, então, diplomado o candidato do PDS, que é o recorrente, no caso.

Por essa razão, entendo que se deve converter o julgamento em diligência, para esclarecer esse ponto, que tenho como de fundamental significação.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, todavia, em face das ponderações do Sr. Ministro Néri da Silveira, converto o julgamento em diligência.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.146 — Classe 4.º — RN — Rel. Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo. (Adv.ºs: Drs. Nabor Maia e Murilo Delgado).

Recorrida: Rita Henrique Gondim, prefeita eleita pela sublegenda 1 do PDS (Adv.ºs: Drs. Manoel Varela de Albuquerque e Augusto Frederico S. S. Varela).

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Sigmaringa Seixas; pela recorrida, Dr. Alaor Barbosa dos Santos.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, cumprida a diligência determinada por este Tribunal, verificou-se que a recorrida teve 1.834 votos, que somados aos já considerados nulos desde a apuração, em número de 162, perfazem 1.996 votos; o total da votação foi de 4.186, cuja metade é de 2.093 votos, inalcançada pela soma dos votos já nulos com os atribuídos à recorrida, que se deve anular, por que dados a candidata inelegível.

Essa anulação acarreta, também, a dos votos dados ao Vice-Prefeito, porque vinculados, na forma da legislação vigente. O art. 20 da Lei Complementar n.º 5/70, repetido pelo art. 59, parágrafo único, da Resolução n.º 11.278/82, do TSE, contém preceito inaplicável ao caso, pois refere-se à etapa pertinente ao registro dos candidatos.

Por todas essas razões e forte nos precedentes jurisprudenciais, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o diploma conferido a Rita Henrique Gondim, que concorreu ao cargo de Prefeito, e ao Vice-Prefeito com ela eleito, expedindo-se diploma em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social do Município de Augusto Severo.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.146 — Classe 4.º — RN — Rel. Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo (Adv.ºs: Drs. Nabor Maia e Murilo Delgado).

Recorrida: Rita Henrique Gondim, Prefeita eleita pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.ºs: Drs. Manoel Varela de Albuquerque e Augusto Frederico S. S. Varela).

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.967

(de 12 de março de 1985)

Habeas Corpus nº 107 — Classe 1ª — Recurso Piauí (Teresina)

Crime dos arts. 350, 353 e 354 do Código Eleitoral.

Incabíveis as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal.

Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, *Cristovam Marques de Sousa* e outros, por intermédio de advogado, impetraram uma ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 153, § 20, da Constituição, combinado com os arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, indicando como autoridade coatora o Juiz Eleitoral da 10ª Zona, em Picos, Piauí. Mencionaram, ainda, o art. 29, inciso I, letra e, do Código Eleitoral e art. 137, item VII, da Constituição. Alegaram inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, instaurada porque se lhes imputou a infringência aos arts. 350, 353 e 354, do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, conheceu do pedido, mas o indeferiu, já que o exame aprofundado da prova que era a intenção e o-real objetivo do remédio, não se compadecia com o seu âmbito estrito; além disso, os fatos imputados aos pacientes, em tese, constituíam crime, a demandar a instrução probatória, tanto mais que os documentos controvertidos eram comprometedores, sendo de conveniência ficasse relegada à sentença final a solução da matéria, sopesando todos os elementos da prova. Incabível seria trancar o processo, em tais condições, pois a denúncia está formalmente perfeita, calcada em documentação e com indicação de testemunhas. Ficou vencido apenas um dos juizes, que exarou voto em separado, abonando sua convicção (fls. 52/57).

Interpuseram recurso ordinário, para este Tribunal Superior, com apoio no art. 276, II, letra b, do Código Eleitoral.

Repisam os recorrentes a argumentação exposta na inicial, reforçados com as seguintes alegações (fls. 59/68, lê).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Prof. *Inocêncio Mártires Coelho* (fls. 74/75) opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a denúncia relata, circunstanciadamente, fatos que constituem, em tese, delitos. Contém, assim, os requisitos legais ao seu recebimento, como ocorreu, sendo peça apta a desencadear a ação penal.

A alegação de falta de justa causa demanda, na hipótese dos autos, exame controvertido da prova até aqui produzida, o que é defeso fazer no rito especialíssimo do *habeas corpus*. Se existiu, ou não, o dolo, é matéria a ser esclarecida no curso da ação penal.

Pondera a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, que está superada a jurisprudência, que já esteve em voga, de que "o fornecimento de atestados de residência, por depender de realização de diligências policiais, descaracterizaria o crime de falsidade ideológica quando, para sua expedição, houvesse o interessado inserido inverídica declaração no requerimento respectivo" (fl. 74).

Ante todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. em HC nº 107 — Classe 1ª — PI — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Recorrente: Dr. *José Coelho*.

Pacientes: *Cristovam Marques de Sousa* e outros.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.969

(de 12 de março de 1985)

Mandado de Segurança nº 649 — Agravo Regimental Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília)

Segurança impetrada com o objetivo da obtenção de efeito suspensivo para o agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do seguimento do recurso especial. Mas, ambos — recurso e agravo —, não possuem eficácia para suspender a execução imediata do acórdão recorrido (Acórdão nº 7.956), nos termos da legislação em vigor.

Agravo regimental julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada assim expôs e decidiu a matéria (fl. 43):

"I — Os ilustres Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão *Celso da Conceição Coutinho*, *Aluizio de Abreu Lobo*, *Be-*

redito Florêncio Duarte, Orlando Brito de Aquino, José Rodrigues de Paiva e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Filho impetram mandado de segurança contra a decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consubstanciada na Resolução nº 3.504, de 27 de novembro de 1984 e contra a decisão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquela Corte que inadmitiu o recurso especial, impugnada mediante agravo de instrumento.

E como tais recursos não têm efeito suspensivo, pedem a concessão de medida liminar, para que se atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que, enquanto não se dê o julgamento deste, se garanta a validade da eleição e indicação dos Impetrantes como Delegados da Assembléia Legislativa do Maranhão no Colégio Eleitoral'.

II — As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais 'são terminativas' (Código Eleitoral, art. 276, 'caput'), de eficácia plena e imediata, já que nenhum dos recursos delas admissíveis possui efeito suspensivo (CE, art. 257 e parágrafo único).

A medida liminar, que tem seus próprios pressupostos, não pode constituir-se numa antecipação do julgamento do mérito.

No caso, o deferimento da medida liminar não seria a simples suspensão da eficácia da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no exercício regular de sua função jurisdicional e no uso de sua competência — conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 6.170; — a concessão da providência cautelar solicitada implicaria numa apreciação antecipada do mérito do recurso especial interposto da Resolução nº 3.504, isto é, o reconhecimento da validade da eleição, que ela declarou nula, julgamento que não é atribuição isolada do Relator, mas do Plenário deste Tribunal.

Processe-se, pois, sem liminar, notificando-se à autoridade judiciária indicada como coatora, nos termos da legislação pertinente."

Inconformados, Celso da Conceição Coutinho e outros interuseram Agravo Regimental, nestes termos (fls. 49/51):

"1. O r. despacho de Vossa Excelência, ora agravado, para negar a concessão da medida liminar, utilizou do argumento de que ela, se concedida, implicaria numa apreciação antecipada do mérito do recurso especial, interposto da Resolução nº 3.504, isto é, o reconhecimento da validade da eleição que ela declarou nula, julgamento que não é atribuição isolada do relator, mas do plenário deste Tribunal'.

2. *Data venia*, quando o Egrégio Plenário julgou o Recurso Especial nº 6.170, classe 4ª, em 19 de dezembro de 1984, decidindo pela competência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, não apreciou o mérito da Representação nº 921/84. Vale dizer ainda que, da decisão superior, poderão os Impetrantes, ora agravantes, utilizar do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ao pleitear o efeito suspensivo para o agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso especial que atacou a decisão de mérito, via liminar em mandado de segurança, pretendiam os ora agravantes obter de Vossa Excelência não um julgamento antecipado da questão mas proteção jurisdicional, seja pelo princípio da recorribilidade de todas as interlocutórias, seja pela adequação à regra do recurso cabível de decisão que indefere outro recurso, colocando-os diante da possibilidade de dano irreparável que irão sofrer, pois, com a decisão tomada no Recur-

so Especial nº 6.170, parte da bancada do Partido Democrático Social — PDS, na Assembléia Legislativa do Maranhão, em nova composição política já realizou, em data de ontem (conforme amplo noticiário da imprensa nacional, de cópia anexa) nova 'eleição' para escolha de Delegados ao Colégio Eleitoral, em total desconformidade com os dispositivos legais e em contrariedade ao próprio decisório regional que, embora declarando a nulidade de sua escolha, não determinou a realização de outra, que somente poderia ter ocorrido dentro do mês de outubro de 1984, de acordo com a previsão contida no *caput* do artigo 5º da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, com a nova redação da Lei Complementar nº 47, de 22 de outubro de 1984.

4. Como esta Egrégia Corte encontra-se em recesso natalino e logo em seguida em férias e devendo a reunião do Colégio Eleitoral realizar-se a 15 de janeiro de 1985, somente a concessão de medida liminar, cujo pedido reiteram, poderá evitar eventuais transtornos a respeito de sua indicação como Delegados da Assembléia Legislativa do Maranhão, com evidente prejuízo para os ora agravantes.

5. O caso é, portanto, desses típicos em que cabe a reconsideração do respeitável despacho agravado, a fim de que, concedendo Vossa Excelência a liminar pleiteada, dê o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Ante o exposto, esperam a reconsideração de Vossa Excelência; caso contrário, que seja o regimental levado imediatamente à apreciação do Colendo Plenário, em sessão extraordinária, a ser especial e urgentemente convocada, diante da reunião do Colégio Eleitoral a se realizar em 15 de janeiro de 1985".

No juízo de retratação, proferiu-se o seguinte despacho (fl. 56):

"É irrecoerível a decisão que concede, ou nega, medida liminar, em mandado de segurança (Cf. Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança e Ação Popular*, RT, 7ª ed., pág. 44, Sérgio Sahlone Fadel, *Teoria e Prática do Mandado de Segurança*, 2ª ed., Konfino, pág. 118).

Inexiste previsão para agravo regimental no Regimento Interno do TSE. Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente, o do Supremo Tribunal Federal (art. 94, RI-TSE); neste, o agravo regimental está disciplinado no art. 317 e seus parágrafos.

Aliás, no Egrégio Supremo Tribunal Federal já se decidiu:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 38.315-RTJ 39/362).

E quanto ao seu merecimento, se cabível fosse, nada tenho a reconsiderar, no despacho de fl. 43, em que deneguei a medida liminar solicitada, fundamentadamente.

Mantenho, pois, a referida decisão.

Quanto à convocação do Tribunal, para em sessão extraordinária, apreciar o presente agravo regimental, é providência que somente o Exmo. Sr. Ministro-Presidente pode determinar. Se Sua Excelência convocar uma sessão extraordinária, ainda que não seja em razão do presente agravo regimental, levá-lo-ei à consideração do Plenário."

Essa decisão está datada de 28 de dezembro de 1984.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o pedido de segurança não visou à discussão do mérito da Resolução nº 3.504, de 27 de novembro de 1984, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, mas à obtenção de efeito suspensivo para o agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do seguimento do recurso especial. E ler-se (fl. 5):

“Como os recursos interpostos — o Recurso Especial e o Agravo de Instrumento — não têm efeito suspensivo, e sendo clara a violação de direito líquido e certo dos Impetrantes, presentes os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial e da liminar, com base no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, esperam a concessão dessa medida, para que se atribua efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para que, enquanto não se dê o julgamento deste, se garanta a validade da eleição e indicação dos Impetrantes como Delegados da Assembleia Legislativa do Maranhão no Colégio Eleitoral.”

Com esse efeito, ao que tenho, pretendia-se fosse garantida “a validade da eleição”, cujo mérito, entretanto, não se desejava discutir, desde logo, como perfeitamente viável, no próprio mandado de segurança, mas no recurso especial.

O agravo regimental, a meu sentir, é incabível, na espécie. Todavia, consta que, aqui, se tem deles conhecido, por liberalidade. Somente por isto, pois, conheço do agravo. No mérito, entretanto, julgo-o prejudicado, porque resta sem objeto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 649 — Ag. Reg. — Classe 2ª — DF — Rel. Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, delegados ao Colégio Eleitoral (Adv.: Dr. Rafael Azere do Coutinho).

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.971
(de 19 de março de 1985)

Mandado de Segurança nº 646 — Classe 2ª —
Recurso — Rio de Janeiro (27ª Zona — Nova Iguaçu).

Filiação partidária. Cassação.

Pressupostos legais de cabimento não demonstrados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1985. — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inconformado com o ato do Diretório Municipal de Nova Iguaçu — Rio de Janeiro, que, em reunião, do dia 23 de março de 1984, o destituiu do cargo de Presidente do aludido Diretório, além de expulsá-lo do Partido, com a consequente cassação da filiação partidária, o ora Recorrido impetrou mandado de segurança alegando violação aos artigos 153, § 15, da Constituição Federal, 34, Inciso III e 70, § 5º da Lei nº 5.682/71 (LOPP). Devidamente instruído o processo, o MM. Dr. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Nova Iguaçu proferiu a r. sentença de fls. 88/94, denegando o “writ”, pelos seguintes fundamentos (fls. 91/94):

“É de trivial sabença que o mandado de segurança é concedido para a proteção de direito líquido e certo, o qual é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso. O Impetrante teria sido punido disciplinarmente por pretenso envolvimento em irregularidades ocorridas na IV Ciretran. Estar ou não o impetrante ligado a tais fatos é questão que depende, evidentemente, do exame de provas, o que escapa aos estreitos limites do mandado de segurança.

Outrossim, em se tratando de ato disciplinar, a concessão de mandamus fica adstrita à ocorrência da prática do ato por autoridade incompetente ou pela inobservância de formalidade essencial.

A aplicação das penalidades impostas ao impetrante, caberia, evidentemente, ao Diretório Municipal, órgão a que o mesmo se encontrava vinculado.

No que se refere às formalidades essenciais, reza o § 5º do artigo 70, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, que “a expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido”. Já vimos que o órgão competente é o Diretório Municipal. Consoante o documento de fls. 16/18, trazido aos autos pelo próprio impetrante, verifica-se que o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista é composto de quarenta e quatro membros. Por mero cálculo aritmético conclui-se que a maioria absoluta de seus membros perfaz o total de vinte e três votos. Pela leitura do documento de fls. 25/37, constata-se que na referida reunião participaram vinte e sete membros do Diretório Municipal (fl. 25), tendo vinte e cinco deles (fl. 36) decidido pela imposição das referidas penas disciplinares. Desta forma, a maioria absoluta dos membros do Diretório Municipal decidiu conforme noticiado, dentro do exato rigor legal. A afirmação da douta Promotora de Justiça no sentido de que seriam cerca de sessenta os membros do Diretório não encontra amparo nos documentos trazidos aos autos, somente podendo ser entendida com a adição dos suplentes, os quais, contudo, só são convocados em havendo necessidade de completar a composição do órgão, em caso de impedimento ou falta de seus membros (§§ 2º e 3º do artigo 58 da Lei nº 5.682).

No que se refere à convocação do órgão, obedeceu a mesma às disposições contidas nos incisos do artigo 34 da Lei nº 5.682, conforme demonstrado às fls. 49/50, não sendo de se acatar as alegações do impetrante no sentido de que a referida convocação feriu o disposto no mencionado artigo.

É de se ressaltar, outrossim, que a reunião foi presidida pelo membro da comissão executiva competente. Isso porque, como oportunamente atentou a Dra. Promotora Pública, o impetrante

estaria impedido de a presidir, não restando, outrossim, claro, se o mesmo estaria ou não, naquele momento, licenciado de suas funções por razões de saúde. Acresce que, conforme noticiado pelo próprio impetrante (fl. 23), o Vice-Presidente teria renunciado, seguindo-se, portanto, na ordem hierárquica, o Secretário, o qual, conforme a Ata de fl. 25, presidiu a referida reunião.

No que se refere à afirmativa de não ter tido o impetrante oportunidade de defesa, referida questão encontra-se fora do restrito âmbito do mandado de segurança, pois que matéria que precisa ser aclarada com o exame de provas. De qualquer forma, nos parece impertinente a referência ao preceito contido no § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, pois que não se trata o impetrante de acusado em Juízo, nem foi o mesmo sujeito a foro privilegiado ou Tribunal de exceção. A pena imposta foi disciplinar e não criminal. Somente a via ordinária poderá apreciar a alegação do cerceamento de defesa, a qual, como bem salientado pela Dra. Promotora Pública, não se encontra prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o que afasta, de imediato, a configuração de liquidez e certeza.

No mesmo sentido configura-se a alegação da falta de isenção do Presidente da reunião. É matéria estranha ao *mandamus*:

E de se ponderar, outrossim, que de ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, não se dará mandado de segurança. E o § 6.º do artigo 70 da Lei n.º 5.682, disciplina que "da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior".

Finalmente, no que se refere à procedência ou não das acusações que foram imputadas ao impetrante, não cabe, em mandado de segurança, o exame do mérito da pena disciplinar.

Pelo exposto, denego a segurança postulada".

Interposto recurso veio este a ser provido, por maioria de votos, através acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 124):

"Recurso. Denegação da segurança impetrada contra o Diretório Municipal do PDT em Nova Iguaçu. Provido o recurso".

O relator, Juiz Ariosto de Rezende Rocha, assim fundamentou o seu voto pelo provimento do recurso e concessão do *writ* (fl. 130):

"Onde quer que se produza prova para instruir a acusação, é obrigatória a admissibilidade da contraprova. Esse DM não podia funcionar — como o faz — como um órgão julgador, de exceção. O Tribunal de Segurança Nacional já não existe há muito tempo.

Quanto ao direito de defesa — concordo — é direito público subjetivo, cuja origem remonta aos tempos antigos. Tudo o que fosse razoavelmente admissível, deveria ter sido assegurado ao impetrante. Qualquer ato de cerceamento de defesa é injustificável. A aquiescência, de um *quorum*, regular, no DM, não foi, segundo entendido, regular e precisamente demonstrado. A lei que me impede de falar mal de alguém — que não foi ainda julgado — é a mesma que garante a intangibilidade da minha honra pessoal. O direito de resposta é elementar, é uma das características de liberdade de pensamento, inclusive.

Entendo que certo o direito do recorrente, de cumprir o mandato de Presidente do DM/PDT. A apreciação da legalidade intrínseca ou extrínseca, de ato disciplinar, algum, é vedado pela Constituição. É cabível, também, contra os que

exercem funções delegadas do poder público. O que se exige, para a concessão do mandado de segurança, é nada mais do que a revelação de um abuso, como o verificado. A restrição, de que só é viável, depois de recurso administrativo, inadmissível.

Por tais motivos: voto no sentido de conceder-se a segurança, dando-se provimento ao recurso, para que seja reconduzido ao seu posto, desde que no período do mandato que lhe foi conferido."

O Diretório Municipal de Nova Iguaçu, interpôs então Recurso Especial, com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral, pedindo a reforma do v. acórdão regional. O recurso foi admitido, dada "a relevância da fundamentação argüida", conforme o r. despacho de fl. 143. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, assim opinou em sua parte conclusiva (fls. 152/153):

"3. Preliminarmente, apesar de interposto o recurso por órgão municipal de Partido Político, entendemos que em princípio teria legitimidade para recorrer da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal, desde que é patente a controvérsia intrapartidária, a ensejar o conhecimento, se fosse o caso, segundo permite a jurisprudência do Colégio Tribunal Superior Eleitoral.

4. Entretanto, o recorrente embasa o seu recurso no permissivo do artigo 279 do Código Eleitoral, que trata do agravo de instrumento e não do recurso especial, previsto no artigo 276 do mesmo diploma legal, cabível na hipótese. De outro lado, não cita quaisquer dispositivos de lei porventura violados, a permitir o conhecimento do apelo pela letra a do item I do artigo 276, nem mesmo dissídio jurisprudencial, a ensejar o cabimento pela letra b. Da sua fundamentação também não se pode depreender, com clareza, qual dispositivo de lei malferido pelo Egrégio Tribunal a quo.

5. Desde que possível ultrapassar a preliminar, entendemos, *data venia*, que merece reforma a decisão recorrida. De acordo com o disposto no § 6.º do artigo 130 da Resolução n.º 10.785/80, da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão partidário hierarquicamente superior. O recorrido deixou passar essa oportunidade onde, certamente, poderia então fazer ampla e segura defesa. Demais disso, dispõe a Lei n.º 1.533/51, em seu artigo 5.º, que não se dará mandado de segurança de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução, nem mesmo de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Dos autos verifica-se que o Diretório Municipal foi regularmente convocado, tendo comparecido à reunião e votado a maioria absoluta dos membros do órgão competente. O recorrido, à evidência, valeu-se de via processual inidônea, o que foi desprezado pelo Egrégio Tribunal a quo, além de inexistir, na espécie, direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, como bem ponderou a respeitável sentença de primeira instância para negar a segurança pretendida.

6. Pelo exposto, somos em preliminar pelo não conhecimento do presente recurso, pois indemonstrados os pressupostos essenciais de seu conhecimento. Caso assim não se entenda, no mérito, somos pelo seu provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, cabe por de manifesto,

tratar-se de Recurso Especial interposto por Diretório Municipal, por quem se diz "Presidente em exercício". O entendimento, manso e pacífico dessa Egrégia Corte, é no sentido da legitimidade de Diretório Municipal para interpor recurso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, função que cabe ao Diretório Regional. No caso, não ocorre controvérsia intrapartidária como entendeu a Procuradoria-Geral Eleitoral. Na esteira da torrencial jurisprudência, desse Colendo Tribunal, não seria de se conhecer do presente recurso. Mas, mesmo admitindo-se a referida controvérsia intrapartidária, nem assim merece melhor sorte o presente recurso. É que, ainda aceitando como mero equívoco datilográfico a indicação do artigo 279, ao invés do 276 do Código Eleitoral, vê-se que o Recorrente não aponta qualquer dispositivo legal porventura violado, ou mesmo decisão divergente da proferida pelo Tribunal Regional. Limita-se o recurso a repetir trechos do r. voto vencido, sem que se possa depreender qual ou quais os dispositivos legais que teriam sido violados. Por mais liberal que seja, mesmo afastando qualquer rigorismo, não posso deixar de reconhecer como indemonstrados os pressupostos legais de cabimento. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. em Mand. de Seg. nº 646 — Classe 2ª — RJ — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Municipal do PDT, por seu delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.974

(de 26 de março de 1985)

Recurso nº 6.172 — Classe 4ª — Agravo Maranhão (São Luís)

Agravo de instrumento julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a espécie vertida nos autos (fl. 129):

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celso da Conceição Coutinho e outros, contra despacho do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que negou trânsito a recurso especial manifestado da decisão que anulou a eleição realizada pela bancada do Partido majoritário na Assembléia Legislativa do Estado para escolha dos Delegados ao Colégio Eleitoral previsto no artigo 74 da Constituição Federal para eleição do Presi-

dente e Vice-Presidente da República, que se reuniu na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do corrente ano.

2. Tendo ultrapassado a reunião de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição Federal, e dela tendo participado outros Delegados da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, escolhidos pela bancada do Partido majoritário em reunião realizada posteriormente, contra a qual nenhum recurso ou protesto foi interposto, entendemos que a matéria ora em exame perdeu o seu objeto, daí porque opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, a matéria, efetivamente, está superada, como bem destacou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer adoto, para julgar prejudicado o agravo, à falta de objeto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.172 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados ao Colégio Eleitoral (Adv.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho e José Bento Nogueira Neves).

Agravado: Ricardo Murad, Deputado Estadual (Adv.: Dr. José Carlos Sousa Silva).

Decisão: Julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.975

(de 28 de março de 1985)

Recurso nº 6.157 — Classe 4ª — Minas Gerais (33ª Zona Bocaliúva — Município de Claro dos Poções).

Votação. Fraude. Preclusão.

A jurisprudência é reiterada no sentido de que os vícios ocorridos durante o alistamento eleitoral não são discutidos dentro do processo das eleições (Precedentes: Acórdãos nºs 7.714, 7.625 e 7.303). Desta forma, a anulação da votação pelo Tribunal a quo contraria essa jurisprudência e a legislação eleitoral pertinente.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Conhecido e provido o primeiro recurso e julgado prejudicado o segundo, determinando-se a apuração da responsabilidade dos envolvidos na fraude.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao primeiro recurso, e julgar prejudicado o segundo, vencido o Ministro *Oscar Corrêa*, que não conheceu dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Oscar*

Corrêa, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, assim expõe e opina sobre os recursos manifestados nestes autos (fls. 172/180):

1. Tiago Marinho Leite, candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social no Município de Claro dos Poções, 33ª Zona Eleitoral, Minas Gerais, ao pleito de 15-11-82, representou em data de 1º-2-83 ao MM. Juiz Eleitoral da Zona, dando conta de fraudes que teriam ocorrido no momento da votação, porquanto os eleitores Pedro Virgínio de Souza e Maria Aparecida Silva teriam votado nas 1ª e 10ª e 9ª e 7ª seções, respectivamente. Tendo perdido a eleição pela diferença de apenas 2 (dois) votos para o candidato eleito pela sublegenda 1 do mesmo Partido, e não tendo havido preclusão, pois a fraude veio ao conhecimento público supervenientemente, requereu, com base no artigo 222 do Código Eleitoral, a anulação das 4 (quatro) mencionadas seções, ou, em último caso, de apenas duas, pois, num caso e outro o resultado lhe seria favorável.

2. Inicialmente, pela sentença de fl. 56, o MM. Juiz Eleitoral entendeu ser incompetente para apreciação do mérito, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional. Este, pelo Acórdão nº 641/83 (fl. 77), declinou de sua competência, devolvendo os autos à instância de origem para apreciação do mérito, o que se deu pela sentença de fl. 85, sendo a representação julgada parcialmente procedente para se excluir do resultado do pleito de 15-11-82 a votação das 7ª e 10ª seções, por entender que aí os eleitores fizeram uso da inscrição obtida fraudulentamente, tomando tal medida como moralizadora, pois a anulação procedida não modificaria o resultado do pleito.

3. Contra essa decisão recorreu Tiago Marinho Leite, então representante, tendo o Egrégio Tribunal *a quo*, pelo Acórdão nº 361/84 (fl. 138), dado provimento ao recurso para anular a votação das 4 (quatro) seções, determinando a realização de novas eleições apenas para o pleito majoritário.

4. Do voto proferido pelo eminente Relator, adotado unanimemente, destacam-se os seguintes fundamentos *verbis*:

... enquanto o Recorrente opta pela anulação dos dois votos, o Recorrido entende que não houve prejuízo para ninguém, dado o caráter secreto do voto, atacando, inclusive, o rito processual escolhido pelo Recorrente. Haveria de ser, segundo expressões suas, uma ação própria, com citação dos candidatos a Vereador, para dizer, mais adiante, da impossibilidade de fraude em virtude de sua não participação. O Ministério Público, através de sua Representante, fl. 79, opinou no sentido de deixar a coisa como está, em virtude de nenhum partido ter tomado conhecimento das duplas inscrições por ocasião da publicação dos editais, respeitando-se, assim, o resultado do pleito.

S. Exa., o MM. Juiz *a quo*, em sua fundamentada sentença de fls. 80/91, houve por bem anular os dois (2) votos fraudulentos de Pedro Virgínio e Maria Aparecida, relativamente às 7ª e 10ª seções, por serem seus títu-

los, destas seções, os mais recentes. Assim decidindo, reconheceu S. Exa. que o resultado das eleições não seria alterado, mas serviria como um ato moralizador. Daí, o Recurso para esta Superior Instância.

Dois fatos são indispensáveis para se determinar a anulação de um pleito eleitoral: a fraude e a prova do prejuízo.

No caso vertente, a fraude está comprovada por documentos, conforme se vê às fls. 11 e 12, onde se observa que Pedro Virgínio de Souza e Maria Aparecida Silva, respectivamente, votaram duas vezes nas eleições de 15 de novembro de 1982, tendo ele votado na 1ª e 10ª seções e ela na 9ª e 7ª seções.

Quanto ao segundo fato, ninguém poderá dizer que não houve prejuízo para o Recorrente. Referidos eleitores votaram duas vezes cada um. A diferença foi de dois votos a favor do recorrido, conforme documento de fls. 14 e 15. Pergunta-se: e se os dois fraudulentos sufragaram nas urnas o nome do Recorrido? Só o eleitor pode saber em quem votou. E depois de abandonar a cabine eleitoral não valem as suas afirmações, não vale a sua palavra, não valem suposições e nem valem declarações de quem quer que seja sobre o seu comportamento dentro da cabine indevassável, eis que a doutrina bem como a jurisprudência os definem como graciosos. A este respeito o eminente professor Anis José Leão em sua obra "Tudo sobre apuração Eleitoral", (fl. 276), transcreve o seguinte voto do Ministro Nelson Hungria:

"Declaração de certo número de eleitores, com firma reconhecida, de que votaram em determinado candidato e apuração de menor número de votos não provam fraude. Não haveria eleição que resistisse a tal declaração *post factum*".

Preclusão

De um julgado contido na obra acima, fl. 276, destaca-se:

"Tratando-se de recurso por meio do qual se almeja a anulação de eleições por vícios consistentes na prática de fraude e coação, a arguição será sempre oportuna, desde que a faça o recorrente na primeira ocasião que se apresente..."

Nesse sentido, a jurisprudência é torrencial e a matéria indiscutível. Assim, entendendo, inclinei-me desde a primeira hora pela anulação. Não aquela que faz para o Recorrente um enterro de primeira classe. Mas uma anulação que restaure os mais altos mandamentos da lei e da Justiça. Depois de firmada esta convicção, em boa hora veio-me às mãos o acórdão que se segue:

"Tendo um eleitor comprovadamente votado duas vezes na mesma eleição e não havendo possibilidade de se excluir o voto, anula-se a eleição" (TSE, Ac. de 9-9-55, em BE 56/574).

Data venia, não podia a veneranda sentença de fls. anular os dois votos correspondentes aos títulos mais novos, porque ditos eleitores podem ter votado, primeiramente, com estes títulos, e, depois, com os antigos. Estes, os mais antigos, seriam, no caso, os votos indevidos. Fraude é crime e votar duas vezes na mesma eleição e não ser portador de dois títulos de eleitores.

Pelo que acabei de expor, deve-se anular as quatro urnas de Claro dos Poções, isto é, a 1ª, a 7ª, a 9ª e a 10ª seções; realizando-se nelas

novas eleições para Prefeito Municipal e Vice-Prefeito'.

5. Contra essa decisão recorreram tanto Waldir Ramos Fonseca, Prefeito eleito, pelo recurso especial de fl. 143, fundado nos permissivos das letras a e b, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, como Tiago Marinho Leite, primeiramente através de embargos declaratórios (fl. 149) rejeitados pelo Acórdão nº 432/84 (fl. 152), e também mediante recurso especial fundado no mesmo dispositivo legal (fl. 159).

6. O primeiro Recorrente, Waldir Ramos Fonseca, em suas razões, alega afronta ao disposto no artigo 169 do Código Eleitoral, por entender que a lei só admite a incidência de anulabilidade de votação mediante prévia impugnação perante a Junta Eleitoral, o que não ocorreu na hipótese, e também afronta ao disposto no artigo 219 do mesmo diploma legal, pois a demonstração de prejuízo do candidato Tiago Marinho Leite decorreu de meras conjecturas e suposições, não podendo assim prosperar. Para configuração do dissídio jurisprudencial, invoca decisão do Colendo Tribunal Superior consubstanciada no Acórdão nº 6.298, BE 314/779, cuja ementa prescreve que o fato de o eleitor ter votado mais de uma vez no mesmo pleito é fraude verificável no momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação. Não ocorrendo esta dentro do prazo legal, ocorreria a preclusão do poder jurídico de impugnar. Pede ao fim a reforma da decisão para manter o resultado do pleito tal como apurado, sem que seja anulada votação de qualquer das 4 (quatro) seções.

7. O segundo Recorrente, Tiago Marinho Leite, por sua vez, nas contra-razões apresentadas ao recurso do primeiro Recorrente alega, em preliminar, a intempestividade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi publicado em 1º de agosto, sendo a petição de recurso de 13 de junho do corrente ano (fl. 157). Já nas razões de seu recurso, de fl. 159, alega negativa de vigência ao disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, que seria, a seu ver, aplicável ao deslinde da controvérsia, porquanto só se deve realizar novas eleições se a nulidade atingir a mais da metade dos votos nas eleições municipais, hipótese inócua *in casu*, pois foram anulados apenas 846 votos de um total de 3.564. De outro lado, o disposto no artigo 187 do Código Eleitoral só seria aplicável à espécie se a Junta Apuradora tivesse anulado um número tal de votos que alterasse a representação de qualquer partido, ou mesmo a classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário. Cita a favor de seu entendimento, decisão no mesmo sentido proferida pelo Colendo Tribunal Superior, constante do BE 268/1.234, proferida quando do julgamento do Recurso nº 6.039, Minas Gerais.

8. A nosso ver, merece conhecimento e provimento apenas o recurso manifestado pelo primeiro Recorrente Waldir Ramos da Fonseca. Claro está dos autos que, tanto no momento da votação como da apuração, nenhuma impugnação houve quanto ao fato de eleitores estarem votando duas vezes, no mesmo pleito. Segundo o Código Eleitoral, artigo 146, achando-se o título e a folha em ordem, e não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, será permitido o seu voto, ainda mesmo que deixe de exibir o título, no ato da votação, verificadas as demais condições exigidas. O artigo 72, de outro lado, dispõe que durante o processo de cancelamento e exclusão, previsto em razão das hipóteses enumeradas no artigo 71, o eleitor, até a exclusão, poderá votar validamente. Ora, os eleitores foram regularmente inscritos em duas seções, da mesma Zona Eleitoral, sendo que da segunda inscrição tam-

bém não houve o recurso de que trata o § 6º do artigo 45. Os artigos 169 e 171, por sua vez, prescrevem que à medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta, não sendo permitido recurso contra a apuração se não tiver ocorrido a manifestação da referida impugnação. Já o artigo 259 prescreve que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O Acórdão trazido à colação pelo Recorrente, configurador do dissídio jurisprudencial, em sua ementa, diz:

'O fato de haver o eleitor votado mais de uma vez é fraude verificável no momento da apuração, oportunidade em que é de ser feita impugnação, para que a respectiva Junta Eleitoral julgue na forma da lei. Não feita a impugnação no prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar'.

Do voto proferido pelo eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, Relator do Recurso nº 4.879, Piauí, destaca-se:

'É de sinalar, inicialmente, que os Recorrentes, contra as argüidas fraudes, não ofereceram, perante a Junta Apuradora, qualquer impugnação. Operou-se, assim, preclusão do poder jurídico de impugnar.

Disseram os Recorrentes, na petição vestibular destes autos de recurso que, *verbis*:

"A fraude consiste, está claro, em um mesmo eleitor votar mais de uma vez. Votar duas ou mais vezes utilizando-se de processo criminoso" (fl. 3).

Essa espécie de fraude é verificável ao momento em que a Junta Eleitoral realiza a apuração de votos. Assim, pois, esse também é o momento de ser oferecida impugnação de interessados no pleito, para que a Junta resolva na forma da lei (Código Eleitoral, artigo 169 e parágrafos; Resolução nº 10.043, de 16 de junho de 1976, artigo 17).

Essa impugnação, na espécie sob julgamento, não foi feita pelos ora recorrentes. Havia de ser feita "à medida que os votos forem sendo apurados", na expressão do artigo 169 do Código Eleitoral.

Se essa impugnação não houve, operou-se a preclusão do poder jurídico de impugnar.

Assim sendo, não houve decisão da Junta Eleitoral. Sem esta, não houve, logicamente, o de que recorrem os candidatos. Não se promoveu apuração de fraude alguma, e não mais isso era possível, passado o momento próprio, o da apuração de votos. A preclusão fulminou todos os poderes de apurar a alegada fraude eleitoral.

Demais disso, todos o sabemos, o recurso especial, da mesma índole e natureza do recurso extraordinário, tem de objeto a apreciação, em julgamento, de direito em tese, contrário ao enunciado em regra jurídica aplicável à espécie julgada, ou em conflito jurisprudencial.

Assim, os princípios.

No caso sob julgamento, os Recorrentes argüiram a violação pela respeitável decisão recorrida, dos artigos 222 e 270 do Código Eleitoral, sendo os quais, respectivamente, em abreviado, a) é anulável a votação viciada de fraude; b) se o recurso versar sobre fraude:

Para a incidência desses dois dispositivos legais, era mister, já o vimos, tivesse, previamente, havido impugnação perante a Junta

Eleitoral, pena de preclusão. Não houve, na espécie, essa impugnação; logo, operou-se a preclusão. E assim sendo, por não ter conhecido do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional não proferiu decisão contra expressa disposição de lei.

Diante do exposto, consoante o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conhecido do recurso'.

9. No caso *sub examen*, da mesma forma, não houve impugnação perante a Junta Apuradora. Operou-se, portanto, o poder jurídico de impugnar. Demais disso, o Colendo Tribunal Superior, além do Acórdão oferecido como paradigma da divergência, antes transcrito, vem decidindo reiteradas vezes que vícios ocorridos durante o alistamento não podem ser discutidos dentro do processo de eleições (Ac. n°s 7.714, 7.730). Da mesma forma, reforçando a tese contida no acórdão trazido à colação pelo Recorrente, encontramos os Ac. n°s 7.303, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, e 7.625, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira.

10. O Egrégio Tribunal a quo, pois, ao anular a votação das 1ª, 7ª, 9ª e 10ª seções do Município de Claro dos Poções, sob a alegativa de ocorrência de fraude, verificada posteriormente pelo conhecimento do fato de que nessas seções votaram eleitores com duplicidade de inscrição, não só contrariou as normas legais antes referidas como divergiu de jurisprudência dessa Superior Instância, merecendo, por isso, ser reformada.

11. Quanto ao recurso manifestado pelo segundo Recorrente, Tiago Marinho Leite, onde se alega negativa de vigência ao disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, e divergência jurisprudencial com Recurso n° 6.039, temos que razão nenhuma lhe assiste. Em primeiro, se correta a decisão impugnada, seria caso de realização de eleições suplementares, pois a anulação de 846 votos de um total de 3.564, embora não fosse mais da metade da votação do município, alteraria o resultado do pleito. Ressalte-se que a diferença entre os dois candidatos foi apenas de 2 (dois) votos. Seria de ser aplicado, então, o disposto no artigo 187 do Código Eleitoral, depois que a Junta Apuradora verificasse a efetiva alteração quer da representação de qualquer partido quer da classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Recorrente não cuidou de demonstrá-lo devidamente. Citou em sua petição, sem maiores indicações, parte de decisão que estaria inserida no BE 268/1.234; quanto ao voto proferido pelo Ministro Gueiros Leite no Recurso n° 6.039, Minas Gerais, que tem Acórdão de n° 7.626, este tratou de realização de eleições em virtude de nulidade geral do pleito anterior, casado que foi o diploma do Prefeito eleito por inelegibilidade de cunho constitucional, esclarecendo ainda que o mesmo, no novo pleito, poderia novamente concorrer, desde que afastada a inelegibilidade. Hipóteses que em nada guardam identidade. Por último, quanto à alegação preliminar de que o recurso manifestado pelo primeiro Recorrente seria intempestivo, pois protocolado antes mesmo de publicado o Acórdão, temos que razão não lhe assiste. Certo é que são extemporâneos tanto os recursos manifestados depois de escoado o prazo para sua interposição, como aqueles interpostos antes do momento oportuno, ou seja, antes mesmo de praticado o ato do qual se pretendeu recorrer. Tal não ocorre nos presentes autos. A decisão foi prolatada em sessão de 11-6-84, sendo o recurso de 13 subseqüente. Se algum prejuízo ocorresse, seria apenas ao Recorrente, por desconhecer questões porventura abor-

dadas posteriormente na decisão recorrida, não atacadas em suas razões.

12. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso especial manifestado pelo primeiro Recorrente Waldir Ramos Fonseca, para, reformada a decisão recorrida, validar a votação das 1ª, 7ª, 9ª e 10ª seções eleitorais do Município de Claro dos Poções, pleito de 15-11-82. Em conseqüência, somos que se considere prejudicado o segundo recurso, manifestado por Tiago Marinho Leite, ou, se assim não se entenda, somos pelo seu não conhecimento'.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a matéria está bem esclarecida no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Embora se cuide da possível existência de fraude eleitoral, que sempre me causa invencível aversão, inclinando-me à benevolência na admissão dos recursos que visem a apurá-las, não se pode, também, perder de vista o ordenamento eleitoral vigente, estabelecendo, a título de estabilizar os pleitos, o instituto da preclusão (art. 259), ressalvada a discussão sobre matéria constitucional.

No caso dos autos, dois são os recursos, como ficou dito.

Não resta dúvida de que, quer na oportunidade da votação, quer no ensejo da apuração, não se fez qualquer impugnação quanto ao alegado fato de haver eleitores votado, duas vezes, no mesmo pleito.

Como bem destaca a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, estando em ordem o título e a folha individual, nem havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, permite-se o seu voto, mesmo quando não exista, no ato da votação, o seu título (CE, art. 146, incisos V e VI).

Mesmo durante o processo de cancelamento e exclusão, em razão do enumerado no art. 71 do Código Eleitoral, pode o eleitor, até a exclusão, votar validamente (Cf. art. 72, *caput*, CE).

Ocorre que os eleitores encontravam-se inscritos em duas seções, da mesma Zona Eleitoral, inexistindo o recurso de que se cuida no art. 45, §§ 6º, 7º e 8º, do Código Eleitoral. Sendo certo que os fiscais e delegados de partido, bem como os candidatos, podem apresentar impugnações, decididas, de plano, pela Junta, à proporção que se for procedendo a apuração, não menos certo é que não se admite recurso contra esta se não tiver havido impugnação (Cf. arts. 169 e 171).

Aqui se tem reiteradamente decidido que "os vícios ocorridos durante o alistamento eleitoral não são discutidos dentro do processo das eleições" (Acórdão n° 7.714, Rec. n° 6.045-Cls. 4ª, Agravo, de que fui Relator; Acórdão n° 7.303, Rel.: Min. José Guilherme Villela; Acórdão n° 7.625, Rel.: Min. Carlos Madeira, dentre muitos outros).

Não há dúvida, portanto, de que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, anulando a votação das Seções — 1ª, 7ª, 9ª e 10ª — do Município de Claro dos Poções, sob fundamento de fraude, verificada posteriormente, porque nelas teriam votado eleitores com dupla inscrição, contrariou jurisprudência deste Tribunal Superior e a legislação eleitoral pertinente.

Desse modo, merece conhecido e provido o recurso de Waldir Ramos Fonseca, primeiro Recorrente. Prolatada a decisão recorrida em 11-6-84, dela se recorreu no dia 13, subseqüente, tempestivamente, portanto.

E quanto ao recurso de Tiago Marinho Leite, o segundo Recorrente, no qual alega negativa de vigência ao art. 224 do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial, indicada a discrepância com o Recurso n° 6.039, estou em que não merece provimento.

Se a decisão impugnada estivesse correta, dever-se-ia realizar eleições suplementares, porquanto a anulação de 816 votos de 3.564, ainda que não constitua a metade da votação, sem dúvida alterar-lhe-ia o resultado. De salientar que a diferença entre os dois candidatos é de dois votos apenas.

Com acerto, lembra a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, que seria de aplicar-se, então, o disposto no art. 187 do Código Eleitoral, "depois que a Junta Apuradora verificasse a efetiva alteração quer da representação de qualquer partido, quer da classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário" (fl. 8 do parecer).

Com referência ao dissídio jurisprudencial, não se encontra demonstrada a divergência. É o que também argumenta, com inteira procedência, o referido parecer, destacando que o Recorrente apenas cita, em sua petição, sem maiores indicações, parte de decisão que estaria inserta no BE 268/1.234; e o voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, proferido no Recurso n.º 6.039, de Minas Gerais (Acórdão n.º 7.626) cuidou de realização de eleições motivada por nulidade do pleito anterior, cassado que fora o diploma do Prefeito eleito, por inelegível, nos termos da Constituição, tendo ficado esclarecido, aliás, que poderia ele concorrer ao novo pleito, se afastada a inelegibilidade, não havendo, pois, com o caso vertente, nenhuma similitude.

Ante o exposto, conheço do recurso de Waldir Ramos Fonseca e lhe dou provimento, para validar a votação das seções eleitorais pertinentes do Município de Claro dos Poções, restando prejudicado o recurso de Thiago Marinho Leite.

Entendo, todavia, que devem ser determinadas as providências cabíveis, para a apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos na fraude referida nestes autos.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, como sou noviço neste Tribunal, meu desconhecimento de algumas das suas praxes, e da sua jurisprudência — que confesso com tranqüilidade — talvez me autorize a ousadia de discordar, *data venia* dos votos que já constituem a maioria, não influenciando meu voto, desta maneira, no resultado do julgamento.

Sei que a preclusão é adotada, com mais amplitude, na Justiça Eleitoral, como forma necessária a assegurar a própria normalidade do processo. É preciso, entretanto, não levar a preclusão a ponto de transformá-la em estímulo à fraude, e mesmo, garantia da fraude. Digo isso, Senhor Presidente, independentemente do caso concreto, como afirmação genérica de convicção, fundada na experiência de mais de vinte anos de pugnas eleitorais.

A fraude eleitoral assume tais aspectos, que sou forçado a dizer que, por mais que os patamares da preclusão devam vigorar, presente sua comprovação, deve admitir-se sejam ultrapassados os patamares anteriores, que ela vedaria.

No caso, Senhor Presidente, parece-me, é o que ocorre. A prevalecer a tese que aqui se sustenta — e que, a esta altura, já é vitoriosa — de que haveria preclusão, se reconheceria que, nas eleições, os partidos — e digo-o com angústia indistigável — poderiam, sempre que lhes parecesse conveniente, e vencidos os escrúpulos, autorizar seus eleitores a conseguirem duas ou mais inscrições eleitorais, já que disso lhes adviriam grande lucro e muito pequeno risco: porque a verdade é que é praticamente impossível, em qualquer eleição, a qualquer mesa receptora ou apuradora, determinar se algum eleitor votou duas ou mais vezes.

Isso, na realidade, é difícilimo, sendo impossível de comprovar *na hora da votação ou da apuração*. Passada esta é que, então, às vezes, frise-se, e muito mais

pelo desejo de alardear a astúcia e a malícia, do que por conhecimento próprio, surge a notícia da fraude e a possibilidade de comprovar que eleitor ou eleitores votaram duas ou mais vezes. Só então se conhece a fraude.

No regime atual, dificilmente se pode detectá-lo no alistamento eleitoral: porque há inúmeros nomes iguais — principalmente os mais comuns — que, a um exame menos profundo, não autorizam a conclusão de mais de uma inscrição do mesmo eleitor.

Dai a inconveniência de admitir-se conceito rígido de preclusão, em tais casos, *comprovada a fraude*, validando resultado sabidamente fraudado. Equivale a facilitar e mesmo estimular e garantir a fraude, já que o risco do fraudador será pequeno e o lucro muito grande.

Estas considerações me levam a assinalar que a preclusão eleitoral não pode ter o condão de eliminar a fraude comprovada, tanto mais quanto o art. 222 diz:

"Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei".

A própria lei eleitoral, pois, abre a oportunidade para que, além e acima da preclusão, haja a comprovação da fraude. Não creio que o Tribunal de Minas Gerais houvesse anulado as 4 seções se não comprovada a fraude; e isso, aliás, não foi objeto de dúvida. O Tribunal de Minas Gerais, preocupado em resguardar a validade, a normalidade e a lisura da eleição, considerou que devia anular as 4 urnas. Parece-me que, sob esse aspecto, a decisão do TRE de Minas Gerais é irrepreensível, porque ela preserva aquilo que é o dado essencial, o fundamento da própria existência, na vida democrática, das eleições livres e lisas.

No momento em que uma fraude se alega, uma fraude se comprova e não se anula a votação viciada, põe-se em risco o regime.

Senhor Presidente, meu voto pode ser um voto herético, diante da jurisprudência do Tribunal; pode atentar contra a reconhecida imposição que a preclusão determina; mas, a mim me parece que, havendo o TRE de Minas Gerais concluído pela nulidade das 4 urnas, em virtude da existência de fraude comprovada, não tenho, atento à necessidade de preservar a lisura do pleito, como recusar, e não me considero autorizado a recusar a decisão do Tribunal mineiro.

Por isso, Senhor Presidente, *data venia* dos Ministros que já votaram e que constituem a maioria, que preserva a jurisprudência do Tribunal, não conheço do primeiro recurso por me parecer que o Tribunal bem decidiu, e não conheço do segundo porque, como me parece, não está suficientemente fundamentado.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.157 — Classe 1.ª — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

1.º Recorrente: Waldir Ramos Fonseca, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto de Salles e Dr. Edson Carvalho Vidigal).

Recorrido: Thiago Marinho Leite, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

2.º Recorrente: Thiago Marinho Leite, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Cícero Dumont).

Recorrido: Waldir Ramos Fonseca, Prefeito eleito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Genaro Assumpção Pinto de Salles e Dr. Edson Carvalho Vidigal).

Decisão: Conheceu-se do primeiro recurso e se lhe deu provimento, julgando-se prejudicado o segundo re-

curso, vencido o Min. Oscar Corrêa, que não conhecia dos dois (primeiro e segundo) recursos.

Usou da palavra pelo 1º Recorrente, Dr. Edson Carvalho Vidigal.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.976

(de 9 de abril de 1985)

**Recurso nº 6.133 — Classe 4º
Bahia (136ª Zona — Itajuípe
Município de Lomanto Júnior).**

Inelegibilidade da candidata eleita ao cargo de Vereadora por ser casada eclesiasticamente com o então titular do cargo de Prefeito.

Incontroversa a eficácia do casamento religioso para os fins da incidência da norma prevista no art. 151, § 1º, d, da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Inexistência do parentesco afim resultante do vínculo religioso, em relação ao prefeito eleito — pai da Vereadora inelegível, por sua união canônica com o ex-prefeito.

Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar o diploma da Vereadora eleita, mantido, no mais o V. Acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso para cassar o diploma da Vereadora eleita, e, por maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, manter o v. Acórdão recorrido, no sentido da elegibilidade do Prefeito eleito, vencidos os Ministros José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Guilherme Villela, Vencido — Sérgio Dutra, Vencido — Oscar Corrêa, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, sobre o presente recurso (fls. 137/141):

“1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, examinando, em consequência do provimento do Agravo nº 6.031 nessa Superior Instância, o mérito do recurso interposto por Adalberto José de Oliveira contra a diplomação de Domingos Chaves e Darci Weyll Chaves, eleitos respectivamente Prefeito e Vereadora no Município de Lomanto Júnior, pelo Partido Democrático Social, sob a alegação de que seriam inelegíveis, a segunda, por ser casada eclesiasticamente com o então Prefeito do município, e o primeiro, por ser pai da candidata, sogro portanto do então Titular do cargo, de conformidade com o disposto no artigo 151, parágrafo 1º, alínea d da Constituição Federal, combinado com o disposto nos itens IV alínea b e VII, alínea c do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, e inciso I do artigo 262 do Código Eleitoral, decidiu:

“... Ora, a afinidade é vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro. A afinidade é vínculo unicamente de ordem jurídica. Ela não decorre da natureza, do fato simples ou do sangue, como o parentesco por consangüinidade, mas tão-somente da lei, conforme a lei dispuser. Esse conceito vem claramente expresso na língua inglesa. O sogro é chamado Father-Law (pai segundo a lei); e o cunhado Brother In Law (irmão segundo a lei) — Washington de Barros Monteiro, em curso de direito civil — direito de família.

Ora, a Lei Complementar nº 5/70 (lei das inelegibilidades) é um diploma legal inequivocamente de exceção, para um regime de exceção. Ali se constitui um elenco de fatos, de situações que ensejariam inelegibilidade, segundo a conveniência do momento histórico-político que a Nação estava vivendo, a tal ponto que inicialmente — a simples denúncia recebida pelo Magistrado, em razão de certos delitos, tornava inelegível o candidato denunciado; mais tarde, abrandou-se o rigor da legislação de exceção. Era necessário para inelegibilidade que tivesse havido condenação, então sem necessidade de trânsito em julgado, mas o simples fato de ter havido condenação. Assim, muitas inelegibilidades se declararam ou foram declaradas, sem serem efeito de sentença condenatória.

Ocorre que no último pleito (15-11-82) ou antecedendo-o e no Processo originário deste Tribunal, o excelso Supremo Tribunal Federal entendeu de rigor inadmissível a simples condenação sem trânsito em julgado produzido os efeitos da inelegibilidade. Ali, sim, para arrefecer a dureza da legislação de exceção e beneficiar o candidato, em a nova ordem política, o Pretório Excelso construiu interpretação inteirativa, porém, somente para beneficiar o cidadão político, abertos os horizontes da nova era brasileira.

Aqui, passada a tempestividade das leis de exceção, que a Nação deseja esquecer, pretende-se uma interpretação construtiva, de inteiração ou inteirativa ou ainda de caráter completivo ou ampliativo, para prejudicar o individual em proveito, alega-se, da pureza do pleito eleitoral; enfim, para prejudicar quem a constituição em seu silêncio quis beneficiar; quem a Lei em seu sossego, abstando-se da inquinação, não quis ver afastado das disputas eleitorais. Procura-se, desse modo, contrariar, *data venia*, toda a legislação aplicável à hipótese de que se trata todo o sistema jurídico, todo o direito, quando se deseja dar foros de casamento legítimo a um concubinato segundo a lei, quando se quer dar vida e efeitos a um parentesco que o direito repudia; Parentesco por interpretação aumentativa de lei excepcional, quando a própria lei de exceção não quis vê-lo na sociedade, preferindo não lhe dar vida. Pai da concubina, sogro do amásio? Irmão da concubina, cunhado do amante?

Parece prudente, a vingar a tese, esquecer-se das lições de Orlando Gomes e Aderbal Gonçalves fazendo espriar os conceitos de Enneccerus, Mário Sasso, Barassi, Padova, Planiol, Ripet, Cunha Gonçalves, Carvalho Santos, Limongi França, Pontes de Miranda, Virgílio de Sá Pereira e Clóvis Bevilacqua, sobre Direito de família, parentesco, relação de parentesco e parentesco por afinidade.

Mas, enquanto não se faz a revisão de conceitos, porque a emenda é desaconselhável, convém a vida sob o agasalho do ordenamento jurídico que repele as inovações que

chocam, requerendo por isso assento mais demorado, para a acostumação que arrefece a intranquilidade social, cujo desterro é a preocupação maior da Justiça.

Acordam, em consequência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria de votos, vencidos os Juizes José Augusto Tourinho Dantas e Eliana Calmon Alves da Cunha, à vista de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

2. Inconformado, Adalberto José de Oliveira, manifestou o recurso especial de fls. 108, com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, dando como violada a norma da alínea d, § 1º, artigo 151 da Constituição Federal, invocando como divergente decisões do Colendo Tribunal Superior tomadas quando dos julgamentos dos Recursos nº 5.318, Piauí, Acórdão nº 6.898, Recurso nº 5.605, da Paraíba, DJ de 17-8-83, confirmadas pelo Excelso Pretório no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 98.935 e 98.968. O Acórdão nº 6.898, antes referido, encontra-se encimado por ementa de seguinte teor:

'Inelegibilidade (CF, art. 151, § 1º, d).

Candidata eleita, unida por vínculo de matrimônio com o atual titular do cargo.

Arguição tempestiva. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da candidata'.

3. A nosso ver, merece acolhida, em parte, a presente irrisignação. Com relação à alegada inelegibilidade da Vereadora Darci Weyll Chaves, porque casada eclesiasticamente com o então Titular do cargo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada pelo excelso Pretório, já se firmou no sentido de ser ela inelegível, porque *'seria ilógico conceder-se à esposa casada no religioso, ou seja, à concubina teúda e manteúda, o que se nega à esposa legítima. Seria estimular-se a fraude à lei e à Constituição, permitindo-se a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconsiderando-se a realidade, para negar a finalidade da própria lei.* Assim, em que pese o brilhantismo do voto proferido pelo eminente Juiz Relator, na instância regional, entendemos que o aresto impugnado, nesse particular, dissentiu da jurisprudência atualmente dominante.

Na hipótese, a candidata só seria elegível se o Titular do cargo tivesse se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, situação que os autos não noticiam. (Resolução nº 11.200, de 25-3-82).

4. Com relação ao parentesco afim, que decorreria do vínculo de casamento religioso, ou simplesmente da relação de fato de concubinato, entretanto, o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal *a quo* está em consonância com o que vem decidindo o Colendo Tribunal Superior. No julgamento de Recurso nº 5.611, onde se alegou inelegibilidade de Prefeito eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do então Titular do cargo, ficou decidido pelo Acórdão nº 7.296.

'Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.

Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil, pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.

Inequivoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.

Recurso especial não conhecido'.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 7.628, Recurso nº 6.019, Pará, onde não se considerou inelegível o candidato a Prefeito, que vivia maritalmente com a irmã do então Titular do cargo, por inexistir a relação de parentesco afim e, consequentemente, inexistência da alegada violação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.541/77.

In casu, sendo o Prefeito eleito, pai de Darci Weyll Chaves que por sua vez, é casada eclesiasticamente com o então Titular do cargo, temos por inexistente o parentesco afim que geraria a alegada inelegibilidade.

5. Apenas por nos parecer oportuno, ressaltamos que, da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 5.611, Paraíba, Município de Natuba, Acórdão nº 7.296, foi interposto apelo extremo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo admitido por despacho do Exmo. Sr. Presidente por versar matéria constitucional, tendo subido à Superior Instância em 16-5-83, pendendo ainda de julgamento.

6. Por todo exposto, opinamos no sentido de ser conhecido e provido em parte o presente recurso especial, tão-somente para cassar o diploma conferido à candidata Darci Weyll Chaves, eleita Vereadora pelo Partido Democrático Social à Câmara Municipal de Lomanto Júnior, inelegível em virtude de ser casada eclesiasticamente com o então Titular do cargo de Prefeito do município."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o núcleo da controvérsia é o debate jurídico sobre a eficácia do casamento religioso para os fins de incidência da norma constitucional de inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, alínea d, desenvolvido, pelas partes desavindas, com excepcional mestria.

A matéria de fato — o casamento religioso — restou incontroversa.

Quanto à inelegibilidade da Vereadora Darci Weyll Chaves, casada, eclesiasticamente, com o então titular do cargo de Prefeito Municipal, pacificou-se a jurisprudência, neste e no Excelso Pretório, no sentido do seu reconhecimento.

Como bem destacou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral a candidata somente seria elegível se o titular do cargo houvesse se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu.

Em relação ao parentesco afim, resultante, ao que se pretende, do vínculo religioso ou de concubinato, estou em que o Eg. Tribunal *a quo* deu correta interpretação, na esteira dos julgados deste Tribunal Superior.

O prefeito eleito é o pai de Darci Weyll Chaves, que é casada eclesiasticamente com o ex-prefeito.

Tenho que inexistir o parentesco afim, para possibilitar a incidência da regra constitucional.

Por essas considerações, acolhendo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões adoto, como integrantes deste, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento, para cassar o diploma de Darci Weyll Chaves, eleita Vereadora pelo Partido Democrático Social à Câmara Municipal de Lomanto Júnior, por inelegível, mantido, no mais, o v. Acórdão recorrido.

E como voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, concorri com meu voto para a modificação

da jurisprudência desta Corte que resultou em estender à concubina, por força de interpretação teleológica da norma constitucional, a inelegibilidade que atingiria apenas a mulher casada, se nos ativessemos à literalidade do texto. Esse problema já não está mais em discussão, pois o Eg. Supremo Tribunal Federal manteve a nova orientação de nossos julgados.

2. Também tive a honra de, em julgamento posterior, acompanhar o douto voto de V. Exa. que assentou a impossibilidade de aplicar aos parentes de cada concubino aqueles impedimentos que, na relação familiar instituída pelo casamento civil, são peculiares aos afins.

3. O caso *sub judice*, todavia, parece configurar uma situação intermediária entre as duas outras, porquanto aqui se trata de um vínculo canônico, que acabou dando lugar a uma relação em tudo semelhante à de sogro e genro. Essa família, instituída pelo casamento canônico — de inegável prestígio no interior do País —, possui 10 anos de existência e gerou dois filhos, que se apresentam como verdadeiros netos do Prefeito eleito.

4. Não vejo porque legitimar a interpretação teleológica da norma constitucional na hipótese da concubina e não a aceitar em casos como o presente, em que um casamento religioso uniu as famílias dos cônjuges tão fortemente quanto poderia fazê-lo o casamento civil, que, sem dúvida, originaria a inelegibilidade ora discutida.

5. Embora sem repudiar a orientação dos votos anteriores, vejo-me compelido, diante das circunstâncias particulares desta causa, a reconhecer a inelegibilidade e, com a vênua do eminente Ministro-Relator, dou integral provimento ao presente recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, não participei dos julgamentos anteriores sobre a matéria. De maneira que é a primeira vez que me pronuncio sobre o tema.

Não posso entender, tal qual o eminente Ministro José Guilherme Villela, como se pode dar duas interpretações ao presente caso. Ora, se comprovado que a vereadora eleita é casada religiosamente com o então prefeito, e se também comprovado que o prefeito eleito é seu pai, não vejo como dar duas interpretações: conhecer a inelegibilidade com relação à vereadora, e reconhecer como elegível seu pai.

Assim, *data venia* do eminente Relator, e não obstante o brilho do advogado, Dr. Célio Silva, entendo que a inelegibilidade decorre de uma mesma interpretação, e assim sendo, como o eminente Ministro Villela, conheço e dou provimento integral ao presente recurso para declarar a inelegibilidade de ambos os recorridos.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.133 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito e Milton Tavares).

Recorridos: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Júnior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Decisão: Após o voto do Relator que conhecia e provia o recurso, em parte e dos Ministros Guilherme Villela e Sérgio Dutra, que o proviam, *in totum*, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Oscar Corrêa.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud; pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: 1. "O núcleo da controvérsia, acentuou o eminente Relator, é o debate jurídico sobre a eficácia do casamento religioso para os fins de incidência da norma constitucional da inelegibilidade, prevista no artigo 151, § 1º, alínea d".

Concluindo o exame da matéria, votou S. Exa. acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte, para cassar o diploma de Darcy Weyll Chaves, eleita Vereadora pelo PDS à Câmara Municipal de Governador Lomanto Júnior, por inelegível, recusando, contudo, a inelegibilidade do pai de Darcy, Domingos Chaves.

2. Os eminentes Ministros José Guilherme Villela e Sérgio Dutra, porém, davam provimento integral ao recurso, para declarar a inelegibilidade de ambos os recorridos.

Salientou, em seu voto, o eminente Ministro José Guilherme Villela: (Lê).

3. Estabelecido o dissídio, aconselhou-me a prudência o pedido de vista, a fim de examinar, mais detidamente, a hipótese, sobretudo, no estudo comparativo com as anteriormente julgadas pela Corte, em casos semelhantes, e à extensão do conceito de *afinidade*, essencial ao desate da questão.

4. A jurisprudência, diz o eminente Relator, pacificou-se quanto à inelegibilidade da Vereadora, casada, eclesiasticamente, com o então titular do cargo de Prefeito Municipal.

É o que se vê da manutenção, no Supremo Tribunal Federal dos acórdãos deste Tribunal Superior Eleitoral nos RREE 98.935 (RTJ 103/1321) e 98.968 (RTJ 105/443).

Deu-se à norma do artigo 151, § 1º, d da Constituição Federal "interpretação finalística", objetivando impedir "o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa", como, invocando palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, acentuou o eminente Ministro Djaci Falcão (no RE 98.968).

Na mesma linha, o eminente Ministro Cordeiro Guerra, ao firmar, na Ementa do RE 98.935:

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição, na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto."

5. Examinando, contudo, outra hipótese — inelegibilidade de Prefeito eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do então titular do cargo — decidiu este Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 7.296, *verbis*: (fl. 150)

"Inelegibilidade. Impugnação da diplomação de Prefeito Municipal eleito, casado eclesiasticamente com a irmã do atual Prefeito.

Inexistência do cunhadio, ou seja, do parentesco afim, como está no art. 334 do C. Civil,

pois o vínculo de cada cônjuge com os parentes do outro supõe, necessariamente, o casamento válido.

Inequivoca a diversidade de situações entre a espécie sob exame e a jurisprudência eleitoral envolvendo concubinato.

Recurso especial não conhecido."

Distinguiu o eminente Relator, Ministro Rafael Mayer, as hipóteses, largamente, fundamentando seu voto no exame do conceito de *afinidade*, impondo solução diversa, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.220, relator o eminente Ministro Néri da Silveira.

Referia-se a hipótese ao cunhadio, pelo que o eminente Ministro Rafael Mayer analisou-o, com a usual competência, dizendo — no ponto importante: Lê (fls. 153/154).

Dessa orientação não discrepou o eminente Ministro Néri da Silveira, no Supremo Tribunal Federal, antes, nela insistiu, com exatidão: (Lê fl. 11).

Com S. Exa. concordou, em voto vista, o eminente Ministro Sydney Sanches e acolheu-o o Supremo Tribunal Federal (contra o voto do eminente Ministro Presidente Cordeiro Guerra) a interpretação.

6. Da leitura atenta desses pronunciamentos, verifica-se que *diversa*, inteiramente *diversa* a espécie controvertida nestes autos: naquela hipótese — cuidava-se de candidato casado eclesiasticamente, com a irmã do Prefeito — *afinidade em linha colateral — cunhadio afim*, de segundo grau, de efeitos civis restritos e ténues e limitação de grau; neste caso — trata-se de *afinidade em linha reta — sogro afim do Prefeito*, de primeiro grau — e, como tal, de efeitos permanentes e rígidos; sem limitação de grau.

Leia-se a lei civil:

"Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I

II — Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo"

E

"Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou."

7. Basta a voz legal para firmar a importância e a extensão da afinidade, em linha reta, o que a doutrina explicita, como se vê, vg, em Washington de Barros Monteiro ("Curso de Direito Civil" — "Direito de Família", 10ª ed., 2ª, 242 e seguintes); Orlando Gomes ("Direito de Família", 4ª ed., 1981 — Forense, pág. 94 e segs. e 333 e segs.); Carvalho Santos ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 7ª ed., 1961 — Freitas Bastos, IV, 38 e V, 316 e segs.); Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado", 4ª ed., 1983, RT, pág. 12 e segs.); etc.

Salientam os autores a significação dessa distinção, e Pontes de Miranda diz mesmo que "o Código Civil, admitindo a perpetuidade da afinidade em linha reta, prestou serviço moral às relações civis, principalmente quanto a impedimentos matrimoniais..." (ob. cit., pág. 14).

8. Mas, não há porque insistir nessa afirmação, sabida e consabida, senão para retirar dela o consectário lógico, aplicável à hipótese dos autos: a da distinção entre ela e a decisão no Acórdão nº 7.296 e no RE 100.220.

Nestes autos, cuida-se de afinidade em linha reta, com os efeitos permanentes e inextinguíveis, que vincula o Prefeito atual, a mulher com que casado eclesiasticamente e o pai desta, seu sogro, este, afim de 1º grau.

Naquele caso, anteriormente julgado, linha colateral, de efeitos extinguíveis, cunhado, afim de segundo grau.

Não há pretender equiparar as duas hipóteses para lhes dar desate igual.

9. A esse dado jurídico, suficiente para fundamentar nossa conclusão, na linha do voto dos eminentes Ministros José Guilherme Villela e Sérgio Dutra, acrescentem os dados de natureza jurídico-política e moral, que a doutrina e a jurisprudência têm assinalado, e que não são de desprezível monta, antes de relevante tomo.

E quando esta Corte, com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal — como lembrou o eminente Ministro Rafael Mayer — decide que (fl. 152):

"É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender 'que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos'.

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Recurso extraordinário não conhecido."

Valemo-nos das próprias e escorreitas expressões desse eminente Juiz, hoje nosso insigne Presidente, para tomá-las como conclusão:

"... essa construção jurisprudencial acarreta a necessidade consequencial e lógica de estender-se à hipótese" —

e aqui nossa conclusão — em que o candidato eleito assume condição equivalente ao sogro, portanto, parentesco afim de primeiro grau.

Não haverá como explicar nunca ao eleitorado de Governador Lomanto Júnior como se anula a eleição da Vereadora, casada eclesiasticamente com o então Prefeito, e não se anula a de seu pai, que assume a condição de sogro desse mesmo Prefeito e disputando o direito de substituí-lo.

Repito, ainda uma vez, o ensinamento contido nas palavras tão lembradas, com propriedade, do então Procurador-Geral Eleitoral e depois eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — vg, o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação (BE 236/455)" (RTJ, 103/1323).

Nestes termos, acompanho os eminentes Ministros José Guilherme Villela e Sérgio Dutra, *data venia* do eminente Relator, Ministro Washington Bolívar — a quem depreco me permita a ousadia da discordância — e conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a inelegibilidade de ambos os recorridos.

É o voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, ouvi com atenção o voto do Ministro Oscar Corrêa e lembro, perfeitamente, os argumentos expendidos pelos que votaram anteriormente.

Sem dúvida, são ponderáveis as razões expendidas pelo Ministro Oscar Corrêa, considerando que o grau de parentesco afim, através do vínculo eclesiástico, é mais próximo em relação ao sogro eclesiástico do que em relação à mulher ligada, no caso, ao ex-prefeito, por vínculos, também, de um casamento religioso.

Embora reconheça que a hipótese não é igual àquela referente ao cunhado (casos mencionados nos votos dos Ministros Neri da Silveira e de V. Exa.), prefiro ficar com o voto do Ministro Washington Bolívar.

Em se tratando de limitações de direitos de natureza política, entendo que se devam evitar maiores restrições, embora compreenda o sentido das disposições constitucionais que possuem fundamento de ordem moral, de ordem ética, e para evitar a perpetuidade em certos cargos de parentes, com base em influências dos que estão exercendo determinados cargos, e que utilizam o prestígio que tais cargos lhes dão para beneficiarem parentes. De outra parte, verifico que é muito difícil começarmos a examinar caso por caso, faticamente. E se nós considerarmos que o candidato vinculado eclesiasticamente àquele que o incompatibilizaria, para disputar eleições, pode beneficiar-se do prestígio político deste último, temos de considerar, de outra parte, que tudo é muito relativo. O prestígio político de um exercente de cargo muitas vezes beneficia pessoas que, até nos laços de amizade ou à base de outros interesses, ficarão muito mais dependentes daquele que o ajudou a eleger-se que um parente. Ademais, nem sempre há pais que concordem em que suas filhas apenas se casem no religioso, principalmente quando se trata de pessoas de alguma projeção em cidades do interior. Se é certo que nas populações pobres, não só na cidade como no interior, o vínculo de casamento civil não constitui ponto que cause maior espécie, na comunidade, diversamente ocorre, nas cidades menores, quando as pessoas envolvidas são de melhor nível social. Neste último caso, as exigências são até maiores que nos centros mais adiantados.

Quando a Constituição dispõe sobre inelegibilidades, no seu art. 151, inciso IV, letra d, atingindo além do cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau dificulta, a meu ver, que comecemos, em relação a estes, a fixar graus de diferenciação, para determinar limites, quando, então, deveríamos considerar todos aqueles que, embora sendo o casamento apenas eclesiástico, estivessem ligados em qualquer grau, dentro dos critérios fixados no aludido preceito constitucional. E, quanto a isso, em relação ao cunhado, assim considerado o ligado àquele que determina a inelegibilidade por vínculos de casamento eclesiástico de sua irmã, já decidiu este Tribunal inexistir a restrição constitucional.

No caso de casamento eclesiástico, há o convívio dentro do mesmo lar, há subordinação, há influência direta, há, enfim, uma série de fatores que na verdade, justificam aplicar-se a restrição constitucional em decorrência do casamento eclesiástico. Mas para entender tais critérios a outros, sinto certa dificuldade, porque quase que se teria de ver a situação concreta em cada município, quanto a seus costumes e conceitos. A meu ver, deste modo, não se deve procurar restringir em casos dessa natureza. Apenas concordaria com a inelegibilidade, em hipóteses dessa natureza, se se configurasse burla, exatamente para frustrar a norma constitucional, o que parece não ser o caso, pois disso sequer se falou, mas fazê-lo ampla e indiscriminadamente, restringindo direitos políticos, não creio deve assim decidir-se.

Assim, *data venia* do eminente Ministro Oscar Corrêa, e apesar das brilhantes razões por ele expendidas e dos demais Ministros que anteriormente votaram, no mesmo sentido, acompanho o voto do Ministro Washington Bolívar.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz: Senhor Presidente, os votos dos eminentes Ministros José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa têm razões ponderáveis, sobretudo de cunho político. Acho mesmo que, de futuro, é a orientação que deve prevalecer.

Ocorre que o acórdão relatado por V. Exa., ao que me foi dado observar, condensa solução jurídica que

serviu de roteiro para o pleito municipal realizado em 1982 e deve ser tido como *prejulgado*, nos termos do art. 263 do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: V. Exa. me permite? Por isso, tendo em vista esse caso, fiz questão de salientar a diferença das situações jurídicas, pois as situações são absolutamente diversas.

O Senhor Ministro Torreão Braz: No precedente a que me referi, tomou-se o parentesco eclesiástico por afinidade em sentido abrangente, compreensivo da afinidade em linha reta e da afinidade em linha colateral. Assim, *data venia* dos que pensam em contrário, entendo que deve ser mantida essa exegese para todas as eleições que tiveram lugar em 1982.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.133 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, Cherubim José de Oliveira Filho e D'Alambert Jorge Jaccoud).

Recorridos: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Júnior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Decisão: Em prosseguindo o julgamento, e apurados os votos dos Ministros Relator, Aldir Passarinho e Torreão Braz, que conheciam e proviam o recurso, em parte, e dos votos dos Ministros Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa, que conheciam e proviam o recurso *in totum*, ocorrendo em parte, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Presidente para proferir o voto do desempate.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente: A questão jurídica firmada em precedentes da Corte, no atinente ao tema questionado, é a de que não resulta parentesco por afinidade das relações concubinárias, de modo que o parente do concubino seja alcançado pela inelegibilidade do art. 151, § 1.º, d, da Constituição.

É inegável que o ponto controvertido apresenta peculiaridades significativas, mas que não são de molde a subtrair-lo daquele campo conceitual, ou seja, a valoração de uma relação com o parente do concubino, em linha reta, do mesmo modo que nos precedentes se considerou a linha colateral.

Conquanto sugestiva e ponderável a argumentação que visa ao reconhecimento da inelegibilidade, trata-se, pelo visto, de uma sensível inovação na jurisprudência, o que não é recomendável no mesmo período eleitoral.

Considero pertinente a invocação do art. 263 do Código Eleitoral, pois se trata de decisões anteriores sobre questão de direito, a constituir *prejulgado*, somente alterável pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal, o que não se verifica no caso presente.

Manifesto é o sentido da norma em acentuar o valor da segurança jurídica, a merecer ênfase no campo eleitoral.

Por isso acompanho o eminente Relator, nas conclusões do seu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.133 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Advs.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, Cherubim José de Oliveira Filho e D'Alambert Jorge Jaccoud).

Recorridos: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Júnior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Decisão: Em prosseguimento, o recurso foi conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Guilherme Villela, Sérgio Dutra e Oscar Corrêa. O Presidente proferiu voto de desempate.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 7.977

(de 18 de abril de 1985)

Recurso n.º 6.156 — Agravo — Classe 4.º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravo de Instrumento — Descabimento para o Tribunal Superior Eleitoral de despacho de Presidente de TRE que homologa a desistência de recurso especial (art. 264 do Código Eleitoral).

Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 13-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral Eleitoral, José Paulo Sepúlveda Pertence, assim apreciou a espécie (fls. 290/291):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Emmanuel Martins da Cruz, 1.º Vice-Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro do Rio de Janeiro, contra despacho do Exm.º Sr. Desembargador Presidente que homologou pedido de desistência do recurso especial manifestado contra decisão que indeferiu pedido de anotação da composição da nova Comissão Executiva (fls. 97/219).

2. A nosso ver, data vênua, não merece provimento o presente agravo de instrumento. Segundo as normas constantes no Código Eleitoral, somente de despacho que nega seguimento a recurso especial (artigo 276, item I, letras a e b), é que cabe, no prazo de 3 (três) dias, o agravo de instrumento (artigo 279). Nos demais casos, ou seja, de todo despacho de Presidente de Tribunal Regional, o recurso próprio é o previsto no artigo 265, cabível para o próprio Tribunal Regional.

3. Como bem disse o eminente Ministro Rafael Mayer ao relatar o Mandado de Segurança n.º 619, muito embora deva ser aplicado ao processo eleitoral o princípio da fungibilidade recursal, ele só pode ser admitido nos seus exatos termos, posto que a observância das normas recursais é direito processual das partes, interessando não só ao recorrente a intenção de seu apelo, quanto ao recorrido a formação da preclusão, se não obediente aquele à forma legal. No caso concreto, não é escusável o erro da interposição, tão claras e definidas são as circunstâncias da causa, e admitir viabilidade ao recurso interposto erroneamente, fora da fundamentação que lhe é própria no quadro processual, e perante autoridade incompetente, seria decisão detrimetosa da legítima expectativa da contraparte no sentido do estrito cumprimento da lei, o que repousa ainda no princípio da igualdade processual. (Ac. n.º 7.851, anexo).

4. Por último, ressaltamos que relacionado com a matéria de mérito, existe o Recurso n.º 6.155, o qual só poderá ser examinado após a decisão que vier a ser adotada por esse colendo Tribunal Superior no presente agravo de instrumento, por se tratar de recurso especial interposto de decisão do Egrégio Tribunal a quo proferida posteriormente ao acórdão que se pretende ver examinado.

5. Pelo exposto, somos pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Os recursos vêm explicitamente previstos, como é óbvio, no Código Eleitoral, sendo que o art. 264 (e não o 265 como, por equívoco, se diz no parecer) estabelece que

"para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, o recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes".

2. Ora, dos autos verifica-se que, interposto recurso especial, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 135/174), foi admitido (fl. 215), sendo signatário o ora Agravante; aberta vista ao Recorrido (fl. 215), em 9 de abril de 1984, o PTB, por outros Delegados (fl. 217), desistiu do recurso especial, tendo o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — RJ homologado a desistência (fl. 218).

Trata-se, portanto, de irresignação contra ato do Presidente do TRE, impugnável perante o próprio Tribunal Regional Eleitoral e não este TSE, nos termos do art. 264 do Código Eleitoral.

3. *In casu*, como salientado no parecer, com base no voto proferido pelo eminente Presidente Rafael Mayer, no MS 619 — Acórdão n.º 7.851 (fl. 292), não se há de invocar e aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos — que "supõe não tenha havido erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, de modo a permitir a conversão" — se evidente a inviabilidade do remédio processual utilizado, ao arrepio de norma expressa do Código Eleitoral.

Seria privilegiar a parte que incidiu no erro, o que não se compadece com o princípio fundamental da igualdade processual, como assinalado no parecer.

Nestes termos, acolhendo-o, nego provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.156 — Classe 4.º — Agravo — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravante: Emmanuel Martins da Cruz, na qualidade de 1.º Vice-Presidente da Comissão Executiva Regional do PTB.

Agravado: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado Regional.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.978

(de 23 de abril de 1985)

Recurso n.º 6.158 — Classe 4.º São Paulo (São Paulo)

Progressão funcional de Auxiliar Judiciário para Técnico Judiciário.

O art. 1.º da Lei n.º 7.163, de 9-12-83, permite que a progressão de uma para outra classe se faça independentemente da existência de vaga, contanto que dentro da mesma Categoria Funcional.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, pelo v. acórdão de fls. 74/77, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou decisão da Presidência, que indeferiu pedido de funcionários integrantes da Classe Especial da Categoria de Auxiliar Judiciário, visando à progressão funcional para Técnico Judiciário.

A hipótese foi assim relatada no colegiado local (fls. 74/76):

“Trata-se de Recurso administrativo interposto por *Marilena Conceição Andreoli Marques Ezquina* e outros, funcionários integrantes da Classe Especial da Categoria de Auxiliar Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, contra despacho da E. Presidência, que indeferiu pedido de elevação à Classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário, por aplicação do disposto no Telex-Circular n.º 78/83, do C. Tribunal Superior Eleitoral.

Pedro Alves da Costa Filho, em apartado e pelas razões que aduz, solicita idêntica medida.

É oportuno o destaque dos seguintes dispositivos no mencionado Telex-Circular:

‘Movimentem os ocupantes das classes Especiais, para a última referência da mesma classe, desde que não haja progressão para outra categoria do mesmo grupo.’

‘Na Classe Especial da categoria de Auxiliar Judiciário, concedam progressão funcional aos seus ocupantes, posicionando-os na primeira referência da Classe inicial da categoria funcional de Técnico Judiciário, desde que haja vaga e respeitadas as que, no total de 50% (cinquenta por cento), são destinadas a concurso público; adotado o mesmo critério em relação aos demais casos de progressão de uma para outra categoria funcional, isto é, havendo vaga e sem prejuízo das destinadas a concurso público.’

‘Observada a lotação global das categorias, os cargos que ultrapassarem a lotação de cada classe, fixada no art. 3.º da Resolução n.º 10.771, ficarão como excedentes na nova classe, revertendo à inicial, quando vagarem, na proporção de uma para cada duas vagas que ocorrerem, tal como previsto no parágrafo segundo do art. 3.º acima mencionado.’

O pedido dos recorrentes era alternativo, a saber: o aproveitamento da Classe “A”, da Categoria de Técnico Judiciário, ou preferência sobre os demais integrantes da Classe Especial, em futura progressão.

Os órgãos de instrução da Secretária, unânimes, propuseram o desacolhimento do pedido, em síntese, na primeira parte, por falta de vaga e, na segunda, pela imperiosa necessidade de avaliação, na próxima oportunidade, à vista de se exigirem outros requisitos.

Com base nessas manifestações, o então ilustre Presidente desta Casa, *Desembargador Valentim Alves da Silva*, indeferiu o pedido dos recorrentes.

Desatendidos, os interessados manifestaram sucessivamente pedido de reconsideração e recurso, alegando que o Telex-Circular n.º 78/83, do C. Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar expressamente a concessão da progressão funcional aos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais pretendeu corrigir uma defasagem nos salários dos Funcionários Públicos Federais, não objetivando fazer distinções, e, no entanto, os funcionários integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, foram os únicos que não obtiveram qualquer benefício com a movimentação de todo o quadro funcional.

Além disso, citam os recorrentes, legislação pela qual não mais se condiciona a progressão pretendida à existência de vagas.

Mandado processar o recurso, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do Tribunal, aderiram ao recurso, na oportunidade de que trata o parágrafo único daquele artigo, outros três servidores em condições idênticas às dos recorrentes originários.

Manifestou-se a douta Procuradoria, nos termos regimentais, a favor dos recorrentes, entendendo ter havido discriminação.”

Os funcionários já referidos manifestaram recurso especial, escudados nos arts. 22, inciso II, e 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, indicando como violada a norma inserta na Lei n.º 7.163, de 9-12-83, que não exige vaga para a progressão funcional.

Admitido e processado o recurso, subiram os autos a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 113/115).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assinalou o Dr. *Valim Teixeira* (fl. 114), verbis:

“4. No âmbito do Poder Executivo o instituto da Progressão Funcional foi regulamentado pelo Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980, alterado posteriormente pelo Decreto n.º 89.310, de 19 de janeiro de 1984 e, em seus artigos 23 e 25, já previa a lotação global de cada Categoria Funcional, e também a forma em que seria concedida a progressão vertical, consistente na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria. Em todo o decreto vê-se a obrigatoriedade de ser respeitada a lotação global de cada Categoria Funcional.

Pode haver, sim, elevação de uma classe para outra, ocupando vaga originária ou decorrente, ou levando para a nova classe o respectivo cargo que, quando vagar, reverterá à classe inicial, mas sempre dentro da mesma Categoria Funcional.

5. No âmbito da Justiça Eleitoral, especificamente no que diz respeito aos Tribunais Regionais Eleitorais, foi o assunto inicialmente regulamentado pela Resolução nº 10.771/79, definindo o instituto da progressão funcional como sendo a elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, dispondo quanto aos demais requisitos, de forma idêntica ao regulamento do Poder Executivo. A Resolução nº 12.032, de 6 de dezembro de 1984, dispõe hoje de forma idêntica. Quando a progressão funcional for efetivada dentro da mesma Categoria Funcional, o servidor pode ser elevado à classe superior levando o cargo, que reverterá à inicial quando vagar; se elevado à classe superior de outra Categoria Funcional dentro do mesmo Grupo Ocupacional, é necessário respeito à lotação global da respectiva Categoria. O Telex-Circular nº 73/78 em nenhum momento desrespeitou tais normas legais."

O pronunciamento do órgão do Ministério Público colocou a questão nos seus devidos termos. A Lei nº 7.163, de 1983, em seu art. 1º, permitiu a progressão funcional, independentemente da existência de vaga ou vago, tão-somente de uma para outra classe, dentro, porém, da mesma Categoria Funcional. Tal asseveração resulta inequívoca do enunciado do dispositivo legal em apreço, da exposição de motivos que acompanhou o respectivo projeto submetido ao Congresso Nacional, dos arts. 23 e 25 do Decreto nº 84.669, de 29-4-80, na redação do Decreto nº 89.310, de 19-1-84, e, finalmente, do art. 15 da Resolução nº 12.032/84, deste Colendo TSE.

A progressão funcional, pretendida pelos recorrentes, implica passagem para outra Categoria Funcional, a de Técnico Judiciário, fato sobre o qual não incide a regra jurídica em atinência.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.158 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrentes: Marilena Conceição Andreoli Marques Ezquina e outros, funcionários integrantes da classe especial, da Categoria de Auxiliar Judiciário, do Quadro Permanente da Secretaria do TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.084

(de 19 de março de 1985)

Processo nº 7.056 — Classe 10ª
Distrito Federal — (Brasília)

Secretarias dos TREs. Alteração de estruturação nos Quadros.

Aprovação de sugestão da Secretaria do TSE e envio do respectivo anteprojeto de lei para alteração de quadros das Secretarias dos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento do projeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na promoção de fl. 23, o Sr. Diretor-Geral assim expõe a matéria:

"1. O presente processo foi julgado em sessão de 5 de junho de 1984, havendo sido aprovada a remessa de projeto ao Poder Executivo para que fosse concedida, aos funcionários da Justiça Eleitoral, gratificação que veio a ser denominada de Gratificação Judiciária. Do projeto aprovado constava, ainda, a alteração da estrutura das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário (art. 1º à fl. 3).

2. O projeto foi enviado ao Poder Executivo em 6 de junho de 1984 (fl. 8), havendo sido, contudo, totalmente alterado, e dele resultando o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984 (fl. 17), que apenas cuidou da Gratificação Judiciária.

3. Diante disso, a Subsecretaria do Pessoal consulta sobre a conveniência de ser enviado novo projeto, agora ao Poder Legislativo, dispondo sobre a nova estruturação das Categorias Funcionais já citadas, assim, como acrescentando norma que veio a constar da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985, sobre o mesmo assunto, referente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (cópias anexas).

4. Como o assunto, no que diz respeito à parte principal, que se refere às Categorias Funcionais, já havia sido aprovado em decisão anterior, e a parte nova já consta de lei, opinamos pela aprovação da sugestão, com a consequente remessa de projeto ao Poder Legislativo."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Voto pela aprovação da sugestão da Secretaria e consequente envio ao Poder Legislativo do projeto de lei anexo (fls. 27/30).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.056 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovado o encaminhamento do projeto. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.109

(de 11 de abril de 1985)

Processo nº 7.243 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

TSE. Criação de cargos na Secretaria.

Justificada cabalmente a necessidade da criação dos cargos sugeridos pela Secretaria, deve a Corte enviar ao Poder Legislativo o anteprojeto de lei que consubstancia a medida sugerida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de proposta de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 11 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Sr. Diretor-Geral submeteu à ilustre Presidência sugestão consubstanciada nos seguintes termos (fls. 2/3):

"Com o objetivo de solucionar problemas de ordem administrativa na Secretaria deste Tribunal, oriundos da deficiência numérica do Quadro de Pessoal que é bem reduzido, e da necessidade de pessoal especializado em alguns setores, pedimos vênha para sugerir:

a) no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100, o restabelecimento de 3 (três) cargos de Assessor, TSE-DAS-102, os quais foram criados pela Lei n.º 6.031, de 30-4-74, e extintos pela Lei n.º 7.061, de 6-12-82.

b) no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código TSE-AJ-020, a criação de 5 (cinco) cargos de Taquígrafo Auxiliar, categoria de nível médio, Código TSE-AJ-026.

2. Relativamente aos Assessores trata-se do simples restabelecimento de cargos.

3. Quanto à criação de cargos de Taquígrafo Auxiliar, cumpre-nos esclarecer que alguns Tribunais Superiores já possuem em seus Quadros Categoria dessa natureza. Na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o Anexo à Lei n.º 7.267, de 5-12-84, existe a Categoria Funcional de Taquígrafo Auxiliar, de nível médio, designada pelo Código TST-AJ-026; e na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, através do Ato n.º 20, de 11-10-77 (DJ de 18-10-77), baixado em consonância com o Decreto-lei n.º 1.573, de 5-9-77, foram criados cargos na área de Auxiliar Judiciário, destinados à área de especialização de Taquígrafia Judiciária, conforme constou de observação no Anexo ao Ato 20/77. Na Secretaria deste Tribunal não existe Categoria Funcional de nível médio com especialização de Taquígrafia Judiciária. Os cargos de Taquígrafo, de nível superior, são apenas três. Dois deles estão vagos há vários anos sem que se consiga preenchê-los. E problema, aliás, que está ocorrendo em todos os Tribunais, tendo havido até caso de Taquígrafo do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, localizado no mais elevado nível da carreira, que se exonerou para ser nomeado para cargo de nível inicial, numa das Casas do Congresso Nacional.

4. Isto posto, na hipótese de concordância superior com a criação de 5 (cinco) cargos de Taquígrafo Auxiliar e o restabelecimento dos 3 (três) cargos de Assessor, anexamos minuta de projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo para consecução das providências contidas nesta informação."

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Considerando que a Secretaria justificou cabalmente a necessidade da criação dos cargos sugeridos, voto no sentido de ser enviado ao Poder Legislativo o anteprojeto de lei que acompanha o expediente sob exame.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.243 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovado o encaminhamento de proposta de lei, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.123

(de 25 de abril de 1985)

Processo n.º 7.233 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Alterações na Comissão Executiva Nacional do PDS. Deferido o pedido de registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-6-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social, por seu presidente, solicita a anotação das alterações ocorridas na composição de sua Comissão Executiva Nacional, segundo o que constou das atas das reuniões realizadas em 18 de dezembro de 1984, e 27 de fevereiro de 1985, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido à base das seguintes considerações: (lê).

O ilustre Ministro *Néri da Silveira*, a quem estou substituindo, nesta assentada, determinou a publicação do edital, previsto na Resolução n.º 10.875/80, art. 91, o que se fez, decorrendo o prazo sem impugnação.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstrou o parecer, foram atendidos os requisitos previstos na Resolução n.º 10.785/80.

Igualmente, e tal como entendeu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é de admitir-se a possibilidade de votação por aclamação, em face de a mencionada Resolução n.º 10.785/80 não disciplinar a forma determinada para tal votação, conforme se vê do seu art. 21, e ante o já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, manifesto-me pelo deferimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 7.233 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Deferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*.

la, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 12.123

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PDS

(Eleição realizada em 27-2-85)

Presidente:	Senador Amaral Peixoto (RJ)
1.º Vice-Presidente:	Deputado Antônio Farias (PE)
2.º Vice-Presidente:	Deputado Bonifácio de Andrada (MG)
3.º Vice-Presidente:	Eurico Rezende (ES)
Secretário-Geral:	Deputado Armando Pinheiro (SP)
1.º Secretário:	Deputado Gerardo Renalt (MG)
2.º Secretário:	Deputado Horácio Matos (BA)
1.º Tesoureiro:	Senador João Castelo (MA)
2.º Tesoureiro:	Deputado José Camargo (SP)
Vogais:	Deputado Antônio Mazurek (PR)
	Deputado Emídio Perondi (RS)
	Senador Helvidio Nunes (PI)
	Deputado José Fernandes (AM)
Líder do PDS na Câmara dos Deputados	
Líder do PDS no Senado Federal	
Suplentes:	Senador Lomanto Júnior (BA)
	Deputado Alcides Franciscato (SP)

RESOLUÇÃO N.º 12.129

(de 16 de maio de 1985)

Processo n.º 7.163 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão do programa partidário do PDT nos 180 dias que antecedem o pleito de 15-11-85.

Inexistência de proibição para a transmissão (Resolução n.º 11.866, art. 1.º, II) por não se tratar de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Democrático Trabalhista — PDT, assim redigida (fl. 50):

“1. O Tribunal Superior Eleitoral marcou a data de 21 do corrente, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão do programa em cadeia nacional de rádio e televisão, do PDT.

2. Efetuou o PDT, grandes despesas para a feitura do programa, não só quanto à parte técnica,

como também para o atendimento de outras, outros requisitos, com vistas ao seu nível geral.

3. Com o novo Calendário Eleitoral estabelecendo eleições parciais em 15 de novembro deste ano, vem o PDT consultar esse Egrégio Tribunal para saber se, em face do que dispõe o artigo 118, parágrafo único, alínea c, da Lei Orgânica dos Partidos, poderá realizar a sua transmissão na data já fixada de 21 do mês em curso.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a matéria se encontra disciplinada pelo art. 118, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 5.682/71 com a redação dada pela Lei n.º 6.339/76, que dispõe o seguinte:

“c) Não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito.”

No caso objeto da presente consulta, trata-se de eleições, que não são gerais, nem de âmbito estadual ou municipal. Inexiste, portanto, vedação normativa.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que o PDT poderá realizar a transmissão de seu programa partidário fixado para o dia 21 próximo.

EXTRATO DA ATA

Processo n.º 7.163 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.130

(de 21 de maio de 1985)

Consulta n.º 7.261 — Classe 10.º
Distrito Federal

São inelegíveis para o pleito de 15 de novembro de 1985, nos respectivos municípios, os Prefeitos nomeados e que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985; ou quem os venha a suceder ou substituir até a data das eleições, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-85).

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a distribuição da segunda cota do Fundo Partidário.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.213 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovou-se a distribuição da segunda quota, conforme o rateio constante do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.133

(de 23 de maio de 1985)

Processo n° 7.256 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Objeto.

Não se conhece de consulta que, numa parte, tem por objeto norma constitucional já revogada, noutra, versa matéria ainda dependente de regulamentação e, na parte restante, aborda tema estranho ao direito eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal Antônio Amaral formula a consulta assim redigida:

"a) está correto o entendimento do Consulente de que, depois de se filiar a um novo partido político, em formação, o Parlamentar desligasse do Partido sob cuja legenda foi eleito, ficando desvinculado de sua Bancada?

b) as Casas Legislativas poderão, mesmo sem a obtenção do registro definitivo do partido em formação, conceder, aos parlamentares a ele filiados, quaisquer prerrogativas?

c) em caso de resposta afirmativa à pergunta constante da alínea b, como ficará a situação desses parlamentares, na hipótese de não obter o novo partido seu registro definitivo?" (fl. 4).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira emitiu parecer que, depois de reproduzir larga passagem do duto voto do eminente Ministro *Rafael Mayer* que integra a Resolução n° 11.921, de 7-8-84, concluiu:

"Do entendimento antes transcrito que, em sua primeira parte confirma nada mais do que inúmeros outros pronunciamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nenhuma dúvida emerge a nosso ver: desde que o parlamentar tenha assinado os atos constitutivos do partido político em formação, a ele estará automaticamente filiado e, desde que a legislação específica proíba expressamente a concomitância de filiação, entende-se que a filiação ao partido do qual se sai, estará também automaticamente cancelada. Na hipótese desse novo partido não conseguir

obter o seu registro definitivo, no prazo legal estabelecido, impõe-se o imediato restabelecimento da filiação anterior, vez que a conduta do parlamentar tem o beneplácito constitucional.

Diante do claro e preciso entendimento afirmado pelo Colendo Tribunal Superior, no que diz respeito à primeira indagação feita pelo ilustre consulente, merece esta resposta afirmativa.

No tocante ao que se indaga na segunda e terceira questões, s.m.j., entendemos que não se trata de matéria eleitoral, a merecer apreciação por parte dessa Colenda Corte Eleitoral, nos exatos termos do inciso XII do Código Eleitoral. As questões devem ser solucionadas à luz do que dispõem os regimentos internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos termos previstos no artigo 30 da Constituição Federal. A reforçar nosso entendimento está a circunstância de que, a ser praticada qualquer ilegalidade por ambas, ou por uma das duas, que porventura venha a ferir direito de partido político, ou de parlamentar individualmente, a questão há de ser solvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e não pela Justiça Eleitoral, segundo o disposto na alínea i do artigo 119 da Carta Magna" (fl. 12).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): As indagações do Consulente relacionadas com matéria eleitoral têm origem na disposição constitucional revogada, que previa a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária, e dizem com questões de filiação partidária, que, naturalmente, serão versadas na regulamentação das normas da recente E.C. 25/85.

2. Sendo assim, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.256 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.134

(de 23 de maio de 1985)

Consulta n° 7.267 — Classe 10°
Rio Grande do Sul (Município de Uruguaiana)

Consulta não conhecida por falta de legitimção do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Vereador Ro-

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o deputado federal Osvaldo Melo consulta a Corte sobre (fl. 3):

"a) se a Lei torna inelegível o prefeito nomeado, o que foi simplesmente designado, o que foi simplesmente designado pode, desincompatibilizando-se tempestivamente, disputar nas urnas as eleições para Prefeito, de acordo com a recente alteração constitucional, votada pelo Congresso Nacional?

b) está correto o entendimento do consulente de que as respostas dadas às consultas, por essa Egrégia Corte, até agora, alcançam apenas os Prefeitos nomeados, excluindo delas eventuais prefeitos designados pro-tempore de acordo com o § 2º do artigo 1º, do Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981?"

2. Em face da urgência da questão e do julgamento, pela Corte, na sessão de 16-5-1985, da Consulta nº 7.242, que deu origem à Resolução nº 12.128/85, escusamo-nos de pedir o parecer da Procuradoria-Geral da República, que obviamente, poderá oferecê-lo oralmente, na assentada de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, ao examinar a Consulta nº 7.242 teve em vista este Superior Tribunal Eleitoral as hipóteses ocorrentes. Pelo que a decisão que nela proferiu alcançou a que ora se configura na Consulta.

Com efeito, diz a Resolução nº 12.128/85, de 16-5-1985:

"São inelegíveis para o pleito de 15 de novembro de 1985, nos respectivos municípios, os Prefeitos nomeados e que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985; ou quem os venha a suceder ou substituir até a data das eleições, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito".

2. Desta forma, os Prefeitos que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da EC nº 25/1985 — ou seja, em 15-5-1985 — são inelegíveis, pouco importando que a investidura se tenha dado por nomeação ou simples designação.

Com efeito, não há como distinguir, tantas as circunstâncias que podem ter levado à designação, inclusive o tempo durante o qual prevaleceu, o que não autoriza, por isso mesmo, solução casuística, mas convida à aplicação do princípio geral firmado na Resolução...

Nestes termos, respondo à Consulta:

— De acordo com a Resolução nº 12.128/85,

"são inelegíveis para o pleito de 15 de novembro de 1985, nos respectivos municípios, os Prefeitos nomeados e que se encontravam investidos no cargo na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985; ou quem os venha a suceder ou substituir até a data das eleições, ou seja, nos seis meses anteriores ao pleito."

Desta forma, se o Prefeito designado se encontrava investido no cargo em 15-5-1985, é inelegível.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.261 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Ve-

loso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.131

(de 21 de maio de 1985).

Processo nº 7.157 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Eleições municipais — 1985.

Fixada a data de 15-11-85, pela EC nº 25/85, para a realização de todas as eleições municipais no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, esclarecer que todas as eleições municipais no corrente ano, serão realizadas no dia 15 de novembro de 1985, inclusive as que haviam sido designadas para o dia 1º de setembro de 1985 por recomendação do TSE, tendo em vista o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Néri da Silveira — Oscar Corrêa — Carlos Velloso — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.132

(de 23 de maio de 1985)

Processo nº 7.213 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário. Distribuição da 2ª cota aos Partidos Políticos (Resolução nº 10.935/80, art. 5º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos aprovar a distribuição nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 88/89, solicita a Subsecretaria de Finanças autorização para distribuir aos Partidos Políticos a segunda cota do Fundo Partidário, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 10.935.

O total a ser distribuído, proporcionalmente, aos Partidos Políticos importa em Cr\$ 497.751.996, cabendo, a cada um, os seguintes valores (fl. 89):

PDS	Cr\$ 222.734.794
PMDB	Cr\$ 197.001.639
PDT	Cr\$ 31.465.398
PTB	Cr\$ 22.113.068
PT	Cr\$ 17.436.903

É o relatório.

berto Vargas, da Câmara Municipal de Uruguaiiana, indagando da possibilidade da mudança de partido político sem implicações legais da perda de mandato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por faltar ao consulente legitimidade para se dirigir a este Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.267 — Classe 10° — RS — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.135

(de 28 de maio de 1985)

Consulta n° 7.230 — Classe 10°
São Paulo (São Paulo)

Consulta sobre a possibilidade de extensão, via legislativa, do benefício instituído pelo Decreto-lei n° 2.211/84 aos funcionários ocupantes de cargos de nível médio dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Resposta negativa, em face do disposto no Anexo ao citado diploma e no Decreto-lei n° 2.173/84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Torreão Braz, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formulou a seguinte consulta (fl. 02): (Lê).

A Subsecretaria de Pessoal informou nestes termos (fl. 03):

"2. O Decreto-lei n° 2.211, de 31-12-84 que alterou o Decreto-lei n° 1.341, de 22-8-74, para efeito da inclusão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, em seu art. 1°, reporta ao seu Anexo a definição dos 'Beneficiários e base de concessões'. Com relação aos destinatários da Gratificação em exame, diz ser a 'vantagem devida aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de quadros ou tabelas dos órgãos da Administração Direta...', na qual se encontram incluídos os funcionários do Poder Judiciário e para quem a extensão desse benefício disporia de amparo legal a exemplo de outros já obtidos den-

do do princípio igualitário resguardado pela Constituição. Ocorre, porém, que na parte final do Anexo à Lei n° 2.211, está claramente estipulada a vedação a acumulação da Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio com qualquer outra, salvo as indicadas nos n°s I a VII e XIII, do Anexo II do Decreto-lei n° 1.341/74.

3. Considerando, portanto, que recentemente, através do Decreto-lei n° 2.173, de 19-11-84, que alterando o Anexo I do Decreto-lei n° 1.341/74, foi instituída a Gratificação Judiciária para os funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União, do DF e dos Territórios, cuja aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral foi regulamentada pela Resolução do TSE, n° 12.018, de 27-11-84, infere-se, s.m.j., não ser possível se obter por via legislativa a extensão do benefício objeto da presente consulta aos funcionários por ela apontados."

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no mesmo sentido da informação da SCA (fl. 26).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta, na conformidade da informação da Subsecretaria de Pessoal.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.230 — Classe 10° — SP — Rel. Min. Torreão Braz.

Decisão: Respondida negativamente a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.136

(de 30 de maio de 1985)

Processo n° 7.268 — Classe 10° — Amazonas (Manaus)

Zona Eleitoral.

Aprova criação da 35ª Zona — Autazes, desmembrada da 3ª Zona — Itacoatiara.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 35ª Zona — Autazes, correspondente ao território do município de mesmo nome, desmembrada da 3ª Zona — Itacoatiara.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de Zona Eleitoral em Município que foi elevado a comarca. Nesses casos a jurisprudência do Tribunal é no sentido de sempre aprovar a criação da correspondente Zona Eleitoral, para que na área da comarca tanto a Justiça comum, como a eleitoral, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz. A única exigência é de que a comarca criada já tenha sido instalada. No caso já foi, como se verifica do ofício de fl. 4, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parece, assim, que deve ser aprovada a criação da 35ª Zona Eleitoral — Autazes, no Estado do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

Processo n° 7.268 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a criação da 35ª Zona — Autazes, Amazonas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Aldir Passarinho**, **Francisco Rezek**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Dr. **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.139

(de 30 de maio de 1985)

Processo n° 7.272 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de cadeia nacional de rádio e televisão solicitada por Partido ainda não registrado, por se encontrar sobrestado seu pedido de registro até a aprovação da nova legislação partidária.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1985. — **Rafael Mayer**, Presidente — **Sérgio Dutra**, Relator — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício de fl. 2 em que o Partido do Povo Brasileiro (PPB) solicita a formação de redes de rádio e televisão para a transmissão de sessão pública que realizará na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, no dia 26 de julho próximo, às 18 horas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o PPB é um Partido ainda não registrado, pois, como se sabe, até que venha a ser aprovada a nova legislação partidária, foram sobrestados todos os pedidos de registro de novos partidos.

Por essa razão, não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.272 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Aldir Passarinho**, **Francisco Rezek**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Dr. **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.141

(de 4 de junho de 1985)

Consulta n° 7.277 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada em face da decisão proferida na Consulta n° 7.271 (Res. 12.140).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1985 — **Rafael Mayer**, Presidente — **Washington Bolívar**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senador Enéas Faria (fls. 2/4) que, em sua parte final, indaga o seguinte (fls. 4/5):

“Não terá início no dia 15 de junho o prazo para que os atuais prefeitos nomeados deixem o cargo, a fim de se tornarem elegíveis nas próximas eleições de 15 de novembro?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a resposta dada à Consulta n° 7.271, que acabamos de julgar, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.277 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Julgada prejudicada, tendo em vista a decisão proferida na Consulta n° 7.271. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Dr. **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.143

(de 11 de junho de 1985)

Processo n° 7.269 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Irreelegibilidade. Prefeito. Eleição no curso do mandato subsequente.

Em virtude do art. 151, § 1º, alínea a, da CF, o ocupante do cargo de Prefeito até 31-1-83 não pode ser eleito para o mesmo cargo no período subsequente, que vai de 31-1-83 a 31-12-88, ainda que o falecimento do Prefeito originariamente

eleito deva determinar a realização de nova eleição no curso do referido período.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O nobre Deputado Federal Elquisson Dias Soares formula consulta redigida nestes termos:

"Morrendo o Prefeito eleito em 1982 — empossado em janeiro de 1983 — e a Lei Orgânica dos Municípios prevendo nova eleição, esta pela Câmara dos Vereadores, o antecessor, cujo mandato expirou em janeiro de 1983, é elegível?" (fl. 2).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, veio aos autos parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira no sentido de resposta negativa à consulta. Eis a parte conclusiva do referido parecer:

"Ora, tendo ocorrido o falecimento de Prefeito eleito em 1982, cujo mandato expiraria somente em 1988, e sendo considerado irreelegível, para esse pleito, de 1982, aquele Prefeito que exerceu mandato até o exercício de 1983, não importa, a nosso ver, que ocorra agora, nova eleição, seja pela Câmara de Vereadores, seja em pleito direto. Será, sem dúvidas, apenas a complementação de um mandato, a terminar improrogavelmente em 31 de dezembro de 1988. Portanto, tendo exercido o cargo até 1983, mesmo que ocorra eleição para complementação do mandato, esse Prefeito é irreelegível, pois exerceu o cargo no período imediatamente anterior.

Entender-se ao contrário, a nosso ver, seria dar margem a que, facilmente, fosse burlada a restrição insculpida no texto constitucional. Não vejamos. Não importa a forma de vacância do cargo, seja por morte do titular, e de seu sucessor legal, no caso, o Vice-Prefeito, seja pela renúncia de ambos; não importando, da mesma forma, como seria realizado o novo pleito, se por eleições diretas, se pela Câmara de Vereadores; não levando em consideração o tempo de exercício do mandato, se um mês, um ano, ou mais, os antecessores poderiam vir a se candidatar a eleição ao mesmo cargo. Não se trata, a evidência, e a rigor, ressalte-se, de eleição para um novo período, e sim, para o mesmo já fixado pela própria Constituição Federal.

Por todo o exposto, somos no sentido de se dar à presente consulta resposta negativa" (fl. 8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Estabelece a alínea a do § 1.º do art. 151 da Carta Federal.

"a irreelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

2. Por força dessa norma os ocupantes dos mencionados cargos estão impedidos de ser eleitos para os mesmos cargos durante todo o mandato seguinte ao que por eles foi exercido.

3. No caso figurado pelo consulente esse período seguinte — 5 anos e 11 meses, *ut art. 215 da CF* — se iniciou em 31-1-83 com a posse do Prefeito eleito em 15-11-82. O ocupante da Prefeitura até essa data era irreelegível ou inelegível para o cargo de Prefeito por todo o período subsequente, isto é, durante todo o mandato municipal iniciado em 31-1-83 e a terminar em 31-12-88, pouco importando que o falecimento do Prefeito eleito em 1982 deva determinar, segundo a norma local, nova eleição no curso do mandato começado em 31-1-83.

4. Acompanhando o parecer da douta Procuradoria-Geral, dou resposta negativa à presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.269 — Classe — 10.º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.144

(de 11 de junho de 1985)

Consulta n.º 7.260 — Classe 10.º
Paraná (Curitiba)

Consulta.

O pagamento da gratificação judiciária ao funcionário, que percebe vencimento inferior ao salário-mínimo, deverá ser calculada em relação ao valor do vencimento básico do seu cargo efetivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex (fl. 2) encaminhado pelo Tribunal Regional do Paraná, do seguinte teor:

"Tendo em vista disposto pela Resolução n.º 11.785, de 22-11-1983 desse Colendo Tribunal, consulto Vossência se funcionários que percebem vencimentos inferiores salário-mínimo deverão ter a gratificação judiciária calculada sobre valor salário-mínimo ou sobre referência da carreira."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/9, opina o seguinte:

"2. O Colendo Tribunal Superior, pela Resolução n.º 11.785, decidiu:

"Consulta respondida no sentido de que os funcionários que percebam vencimentos inferiores ao maior salário mínimo vigente no País receberão essa diferença, em folha à parte, sem se cogitar de elevação de referências (Lei n.º 4.242/63, arts. 31 e 35, parágrafo único)".

3. O voto condutor, proferido pelo eminente Relator, Ministro Torreão Braz, contém os seguintes fundamentos:

'Senhor Presidente, nos termos do art. 31 da Lei nº 4.242/63, nenhum funcionário da administração direta ou indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente no país.

A seu turno, dispõe o art. 35, parágrafo único, do mesmo diploma que na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte, juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Os preceitos legais citados não alcançam, em seu raio de incidência, os servidores da Secretaria do TSE, porque eles estavam equiparados aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado, mas beneficiam os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o disposto no art. 26 e parágrafo único da lei referida.

A Subsecretaria de Pessoal, em processo versando idêntica matéria, consultou ao DASP, que respondeu favoravelmente à pretensão, esclarecendo, porém, que a complementação deve ser efetuada sem que se conte de elevação das referências, visto como o próximo reajuste de vencimento compatibilizará os valores dessa referência ao salário-mínimo atual. O meu voto é respondendo à consulta neste sentido.'

4. De outro lado, a referida 'Gratificação Judiciária', criada pelo Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, teve a sua concessão regulamentada pelo disposto na Resolução nº 12.018, de 27 de novembro de 1984, nas seguintes bases:

'Art. 1º A Gratificação Judiciária, instituída pelo Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, será concedida aos funcionários da Justiça Eleitoral, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo corresponderá a 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

5. A nosso ver, desde que, para a base de cálculo da Gratificação Judiciária, deve ser tomado o valor do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo funcionário, consoante determina o próprio decreto-lei instituidor da vantagem, e a Resolução que a regulamentou, não há como se incluir, como se vencimento fosse, a vantagem pessoal decorrente da aplicação da Lei nº 4.242/63, paga em folha à parte, para o cálculo da Gratificação Judiciária, eis que será inevitável e naturalmente absorvida pelo próximo reajuste geral de vencimento a ser concedido a todo o funcionalismo público federal. Pelo que se viu do pronunciamento do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, referido no voto proferido pelo eminente Ministro Torreão Braz, tal vantagem pessoal não traz em consequência a elevação do servidor para a 'referência' correspondente, dentro da respectiva Categoria Funcional, exatamente por se tratar de vantagem pessoal e temporária. Não deve, assim, em nosso entendimento, da mesma forma e pelos mesmos motivos, servir de base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens adicionais que porventura tenha direito o servidor.'

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o parecer acima transcrito. Voto para que se responda ao E. TRE do Paraná, no sentido de que o pagamento da gratificação judiciária deve incidir sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo funcionário, e não sobre o valor do salário-mínimo, que o mesmo receba temporariamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.260 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.148

(de 11 de junho de 1985)

Processo nº 7.280 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza).

Funcionário requisitado. Aproveitamento no Quadro da Secretaria do TRE.

Pedido julgado prejudicado, tendo em vista a decisão proferida no Proc. nº 6.361 (Resolução nº 12.147).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 28-6-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento de funcionárias do TRE/CE (fls. 2/3), em que pleiteiam seu aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria daquela Egrégia Corte.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em razão do que foi decidido no Proc. nº 6.361 (Res. 12.147), julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.280 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessadas: Francisca Sampaio, Maria Elenita Pereira e Luzia Rocha Lopes.

Decisão: Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SECRETARIA

PERCENTUAL DE ANALFABETISMO NO PAÍS

POPULAÇÃO EM 1980

REGIÕES

GERAL

ACIMA DE 18 ANOS(*)

ALFABETI-
ZADANÃOALFA-
BETIZADA

TOTAL

%

NORTE

Acre	301.628	73.626	63.511	137.137	46,32
Rondônia	492.744	154.413	76.645	231.058	33,18
Amazonas	1.430.314	455.812	198.159	653.971	30,31
Pará	3.411.235	1.151.656	469.262	1.620.918	28,96
Roraima	79.078	28.151	10.593	38.744	27,35
Amapá	175.634	56.434	20.254	76.688	26,42

TOTAL

5.890.633	1.920.092	838.424	2.758.516	30,40
-----------	-----------	---------	-----------	-------

NORDESTE

Alagoas	1.987.673	428.124	524.786	952.910	55,08
Maranhão	4.002.679	919.067	981.307	1.900.374	51,64
Piauí	2.140.064	487.765	513.646	1.001.411	51,30
Paraíba	2.772.571	677.884	699.245	1.377.129	50,78
Sergipe	1.142.368	285.698	260.585	546.283	47,71
Ceará	5.293.725	1.409.292	1.217.532	2.626.824	46,35
Rio Grande do Norte	1.899.725	523.494	440.873	964.367	45,72
Bahia	9.470.550	2.580.302	2.040.182	4.620.484	44,16
Pernambuco	6.145.124	1.756.284	1.363.086	3.119.370	43,70
F. de Noronha	1.266	—	—	—	—

TOTAL

34.855.745	9.067.910	8.041.242	17.109.152	47,00
------------	-----------	-----------	------------	-------

SUDESTE

Minas Gerais	13.382.904	5.323.621	1.959.616	7.283.237	26,91
Espírito Santo	2.023.752	798.824	289.742	1.088.566	26,62
São Paulo	25.023.306	12.899.993	2.265.262	15.165.255	14,94
Rio de Janeiro	11.297.962	6.068.463	956.662	7.025.125	13,62

TOTAL

51.727.924	25.090.901	5.471.282	30.562.183	17,91
------------	------------	-----------	------------	-------

SUL

Paraná	7.630.202	3.129.329	906.912	4.036.241	22,47
Rio G. do Sul	7.776.537	4.020.400	682.291	4.702.691	14,51
Santa Catarina	3.628.761	1.692.583	286.791	1.979.374	14,49

TOTAL

19.035.500	8.842.312	1.875.994	10.718.306	17,51
------------	-----------	-----------	------------	-------

CENTRO-OESTE

Mato Grosso	1.141.236	382.942	181.712	564.654	32,19
Goiás	3.864.881	1.365.534	603.173	1.968.707	30,64
Mato G. do Sul	1.368.803	530.535	177.442	707.977	25,07
Distrito Federal	1.176.748	565.570	81.985	647.555	12,67

TOTAL

7.551.668	2.844.581	1.044.312	3.888.893	26,86
-----------	-----------	-----------	-----------	-------

TOTAL GERAL

119.061.470	47.765.796	17.271.254	65.037.050	26,56
-------------	------------	------------	------------	-------

(*) De acordo com o Censo Demográfico de 1980 do IBGE.

PERCENTUAL DE ANALFABETISMO NAS CAPITAIS

REGIÕES	POPULAÇÃO EM 1980				
	GERAL	ACIMA DE 18 ANOS(*)			%
		ALFABETI- ZADA	NÃO ALFA- BETIZADA	TOTAL	
NORTE					
Rio Branco	117.113	40.422	17.010	57.432	29,62
Boa Vista	66.769	24.726	8.150	32.876	24,79
Porto Velho	134.621	49.936	16.446	66.382	24,77
Macapá	137.698	46.158	14.370	60.528	23,74
Manaus	834.759	270.809	43.758	314.567	13,91
Belém	934.330	449.520	45.114	494.634	9,12
TOTAL	2.225.290	881.571	144.848	1.026.419	14,11
NORDESTE					
Teresina	378.026	135.705	55.888	191.593	29,17
Maceió	400.041	156.209	57.734	213.943	26,99
João Pessoa	330.176	140.239	44.480	184.719	24,08
Natal	416.906	181.314	52.564	233.878	22,47
F. de Noronha	—	503	137	640	21,41
Fortaleza	1.308.859	569.727	153.846	723.573	21,26
Aracaju	293.485	122.387	32.965	155.352	21,22
Recife	1.204.794	554.749	134.634	689.383	19,53
São Luis	449.877	196.712	35.803	232.515	15,40
Salvador	1.501.219	713.377	118.045	831.422	14,20
TOTAL	6.283.383	2.770.922	686.096	3.457.018	19,85
SUDESTE					
Vitória	207.560	110.241	13.865	124.106	11,17
Belo Horizonte	1.774.712	948.083	115.574	1.063.657	10,87
São Paulo	8.490.763	4.870.078	571.628	5.441.706	10,50
Rio de Janeiro	5.093.496	3.146.299	286.349	3.432.648	8,34
TOTAL	15.566.531	9.074.701	987.416	10.062.117	9,81
SUL					
Florianópolis	187.800	103.193	10.540	113.733	9,27
Curitiba	1.025.979	566.748	51.178	617.926	8,28
Porto Alegre	1.125.901	699.558	52.540	752.098	6,99
TOTAL	2.339.680	1.369.499	114.258	1.483.757	7,70
CENTRO-OESTE					
Cuiabá	212.929	92.438	18.964	111.402	17,02
Campo Grande	290.586	140.387	22.018	162.405	13,56
Goiânia	717.948	351.085	54.043	405.128	13,34
Brasília	1.176.748	566.927	79.811	646.738	12,34
TOTAL	2.398.211	1.150.837	174.836	1.325.673	13,19
TOTAL GERAL	28.813.095	15.247.530	2.107.454	17.354.984	12,14

(*) De acordo com o Censo Demográfico de 1980 do IBGE.

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.318, de 5 de junho de 1985

Revoga o art. 26 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal (DO de 7-6-85).

Lei nº 7.319, de 11 de junho de 1985

Cria cargos no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD e dá outras providências (DO de 12-6-85)

Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências (DO de 12-6-85).

Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985

Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências (DO de 14-6-85).

Lei nº 7.322, de 18 de junho de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde o crédito especial até o limite de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.323, de 18 de junho de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde o crédito especial até o limite de Cr\$ 654.700.000 para o fim que especifica (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985

Cria a 13ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a cor-

respondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985

Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos e dá outras providências (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.326, de 18 de junho de 1985

Dispõe sobre ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais — CETN (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.327, de 18 de junho de 1985

Concede pensão especial a Clodomiro Ignácio Xavier, ex-Cabo do Exército e dá outras providências (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.328, de 25 de junho de 1985

Autoriza o Poder Executivo a transpor recursos para implementação e funcionamento dos Ministérios que especifica e dá outras providências (DO de 26-6-85).

Lei nº 7.329, de 27 de junho de 1985

Altera o prazo para pagamento do imposto de renda devido por pessoas jurídicas (DO de 28-6-85 e retificada no de 1º-7-85).

DECRETOS

Decreto nº 91.374, de 27 de junho de 1985

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 460.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 28-6-85).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
- 26ª Sessão, de 11 de abril de 1985	297
- 27ª Sessão, de 16 de abril de 1985	298
- 28ª Sessão, de 18 de abril de 1985	299
- 29ª Sessão, de 23 de abril de 1985	299
- 30ª Sessão, de 23 de abril de 1985	300
- 31ª Sessão, de 25 de abril de 1985	300
- 32ª Sessão, de 25 de abril de 1985	300
- 33ª Sessão, de 30 de abril de 1985	301
- 34ª Sessão, de 2 de maio de 1985	301
- 35ª Sessão, de 7 de maio de 1985	302
- 36ª Sessão, de 7 de maio de 1985	302
- 37ª Sessão, de 9 de maio de 1985	303
- 38ª Sessão, de 14 de maio de 1985	303

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

- Nº 7.965, de 7 de março de 1985 (Recurso nº 6.146 - RN)	303
- Nº 7.967, de 12 de março de 1985 (Habeas Corpus nº 107 - Recurso - PI)	308
- Nº 7.969, de 12 de março de 1985 (Mandado de Segurança nº 649 - Agravo Regimental - DF)	308
- Nº 7.971, de 19 de março de 1985 (Mandado de Segurança nº 646 - Recurso - RJ)	310
- Nº 7.974, de 26 de março de 1985 (Recurso nº 6.172 - Agravo - MA)	312
- Nº 7.975, de 28 de março de 1985 (Recurso nº 6.157 - MG)	312
- Nº 7.976, de 9 de abril de 1985 (Recurso nº 6.133 - BA)	317
- Nº 7.977, de 18 de abril de 1985 (Recurso nº 6.156 - Agravo - RJ)	322
- Nº 7.978, de 23 de abril de 1985 (Recurso nº 6.158 - SP)	323

RESOLUÇÕES

	PAGS.
- Nº 12.084, de 19 de março de 1985 (Processo nº 7.056 - DF)	324
- Nº 12.109, de 11 de abril de 1985 (Processo nº 7.243 - DF)	324
- Nº 12.123, de 25 de abril de 1985 (Processo nº 7.233 - DF)	325
- Nº 12.129, de 16 de maio de 1985 (Processo nº 7.163 - DF)	326
- Nº 12.130, de 21 de maio de 1985 (Consulta nº 7.261 - DF)	326
- Nº 12.131, de 21 de maio de 1985 (Processo nº 7.157 - MT)	327
- Nº 12.132, de 23 de maio de 1985 (Processo nº 7.213 - DF)	327
- Nº 12.133, de 23 de maio de 1985 (Processo nº 7.256 - DF)	328
- Nº 12.134, de 23 de maio de 1985 (Consulta nº 7.267 - RS)	328
- Nº 12.135, de 28 de maio de 1985 (Consulta nº 7.230 - SP)	329
- Nº 12.136, de 30 de maio de 1985 (Processo nº 7.268 - AM)	329
- Nº 12.139, de 30 de maio de 1985 (Processo nº 7.272 - DF)	330
- Nº 12.141, de 4 de junho de 1985 (Consulta nº 7.277 - DF)	330
- Nº 12.143, de 11 de junho de 1985 (Processo nº 7.269 - DF)	330
- Nº 12.144, de 11 de junho de 1985 (Consulta nº 7.260 - PR)	331
- Nº 12.148, de 11 de junho de 1985 (Processo nº 7.280 - CE)	332

SECRETARIA

- Percentual de analfabetismo no país	333
- Percentual de analfabetismo nas capitais	334

LEGISLAÇÃO

- Ementário (publicações de junho)	335
--	-----